

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 53, DE 2015

(Nº 7.921/2014, na Casa de origem)
(de iniciativa do Ministério Público da União)

Cria cargos efetivos e em comissão e funções de confiança no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público; altera a Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006; revoga dispositivo da Lei nº 12.412, de 31 de maio de 2011; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Quadro de Pessoal efetivo do Conselho Nacional do Ministério Público é composto pelas seguintes carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

I - Auditor Nacional de Controle, de nível superior;

II - Técnico Nacional de Controle, de nível médio.

Parágrafo único. Os atuais cargos de provimento efetivo de Analista e de Técnico do Quadro de Pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público passam a denominar-se, respectivamente, Auditor Nacional de Controle e Técnico Nacional de Controle.

Art. 2º Ficam criados os seguintes cargos efetivos e em comissão e funções de confiança na Secretaria do Conselho Nacional do Ministério Público:

I - noventa cargos de Auditor Nacional de Controle;

II - trinta cargos de Técnico Nacional de Controle;

III - um cargo em comissão de nível CC-6;

IV - dois cargos em comissão de nível CC-5;

V - seis cargos em comissão de nível CC-4;

VI - vinte e três cargos em comissão de nível CC-3;

- VII - dez cargos em comissão de nível CC-2;
- VIII - quinze cargos em comissão de nível CC-1; e
- IX - vinte e seis funções de confiança de nível FC-3.

§ 1º O provimento dos cargos e funções criados por este artigo fica condicionado à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação orçamentária, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos e funções, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária do exercício correspondente.

Art. 3º Ficam extintas quatorze funções de confiança de nível FC-2 do Quadro de Pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 4º O Quadro de Pessoal efetivo do Conselho Nacional do Ministério Público passa a ser o constante do Anexo I.

Art. 5º A estrutura organizacional do Conselho Nacional do Ministério Público, considerando os cargos em comissão e as funções de confiança criados por esta Lei e pelas Leis nºs 11.967, de 6 de julho de 2009, e 12.412, de 31 de maio de 2011, consolidados no Anexo II, será definida em ato próprio do seu Presidente.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público fica autorizado a transformar, sem aumento de despesa, no âmbito de sua competência, as funções de confiança e os cargos em comissão de seu Quadro de

Pessoal, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa.

Art. 6º O Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público baixará os atos necessários à implementação dos cargos e funções de que trata esta Lei.

Art. 7º As Carreiras do Quadro de Pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público serão regidas pela mesma lei que tratar das Carreiras dos servidores do Ministério Público da União enquanto não sobrevier lei específica.

Parágrafo único. A alteração de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei não implicará modificação na natureza dos respectivos cargos.

Art. 8º A Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. Até que sobrevenha lei específica, o Conselho Nacional do Ministério Público disciplinará o seu funcionamento e o regime a que estão sujeitos os Conselheiros e membros requisitados, observando, no que couber, o disposto na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.”

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogado o art. 3º da Lei nº 12.412, de 31 de maio de 2011.

ANEXO I

CARGOS	QUANTITATIVO
Auditor Nacional de Controle	178
Técnico Nacional de Controle	151

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA	QUANTITATIVO
CC-7	1
CC-6	5
CC-5	11
CC-4	25
CC-3	60
CC-2	12
CC-1	20
FC-3	59

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 53, DE 2015

Cria cargos efetivos e em comissão e funções de confiança no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Quadro de Pessoal efetivo do Conselho Nacional do Ministério Público é composto pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

I - Auditor Nacional de Controle, de nível superior;

II - Técnico Nacional de Controle, de nível médio.

Parágrafo único. Os atuais cargos de provimento efetivo de Analista e de Técnico do Quadro de Pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público passam a denominar-se, respectivamente, Auditor Nacional de Controle e Técnico Nacional de Controle.

Art. 2º Ficam criados os seguintes cargos efetivos e em comissão e funções de confiança na Secretaria do Conselho Nacional do Ministério Público:

I - 90 (noventa) cargos de Auditor Nacional de Controle;

II - 30 (trinta) cargos de Técnico Nacional de Controle;

III - 1 (um) cargo em comissão de nível CC-6;

IV - 2 (dois) cargos em comissão de nível CC-5;

V - 6 (seis) cargos em comissão de nível CC-4;

VI - 23 (vinte e três) cargos em comissão de nível CC-3;

VII - 10 (dez) cargos em comissão de nível CC-2;

VIII - 15 (quinze) cargos em comissão de nível CC-1; e

IX - 26 (vinte e seis) funções de confiança de nível FC-3.

§ 1º O provimento dos cargos e funções criados por este artigo fica condicionado à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a

respectiva dotação orçamentária, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos e funções, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária do exercício correspondente.

Art. 3º Ficam extintas 14 (quatorze) funções de confiança de nível FC-2 do Quadro de Pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 4º O Quadro de Pessoal efetivo do Conselho Nacional do Ministério Público passa a ser o constante do Anexo I.

Art. 5º A estrutura organizacional do Conselho Nacional do Ministério Público, considerando os cargos em comissão e as funções de confiança criados por esta lei, pela Lei nº 11.967, de 6 de julho de 2009, e pela Lei nº 12.412, de 31 de maio de 2011, consolidados no Anexo II, será definida em ato próprio do seu Presidente.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público fica autorizado a transformar, sem aumento de despesa, no âmbito de sua competência, as funções de confiança e os cargos em comissão de seu Quadro de Pessoal, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa.

Art. 6º O Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público baixará os atos necessários à implementação dos cargos e funções de que tratam esta lei.

Art. 7º As carreiras do Quadro de Pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público serão regidas pela mesma lei que tratar das carreiras dos servidores do Ministério Público da União enquanto não sobrevier lei específica.

Parágrafo único. A alteração de que trata o parágrafo único do art. 1º desta lei não implicará modificação na natureza dos respectivos cargos.

Art. 8º A Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 10-A. Até que sobrevenha lei específica, o Conselho Nacional do Ministério Público disciplinará o seu funcionamento e o regime a que estão sujeitos os Conselheiros e membros requisitados, observando, no que couber, o disposto na Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993.”

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando o art. 3º da Lei nº 12.412/2011.

ANEXO I

CARGOS	QUANTITATIVO
Auditor Nacional de Controle	178 (cento e setenta e oito)
Técnico Nacional de Controle	151 (cento e cinquenta e um)

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO e FUNÇÕES DE CONFIANÇA	QUANTITATIVO
CC-7	1 (um)
CC-6	5 (cinco)
CC-5	11 (onze)
CC-4	25 (vinte e cinco)
CC-3	60 (sessenta)
CC-2	12 (doze)
CC-1	20 (vinte)
FC-3	59 (cinquenta e nove)

JUSTIFICACÃO

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP é o órgão de controle externo criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, como instrumento de ampliação da participação cidadã nos rumos do Ministério Público brasileiro e de promoção de sua integração e fortalecimento.

Com esse intuito, a Constituição Federal, em seu art. 130-A, atribuiu ao Conselho, a um só tempo, o exercício do “controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros” e o dever de “zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências”.

No empenho por avançar em direção ao crescente respeito à cidadania, o CNMP, desde a sua criação, tem assumido como uma de suas relevantes incumbências a tarefa de zelar pela ética, pela probidade e pela retidão dos membros e dos servidores do Ministério Público, de maneira a contribuir para o aumento da confiança depositada pela sociedade nas Instituições que zelam pela promoção da justiça.

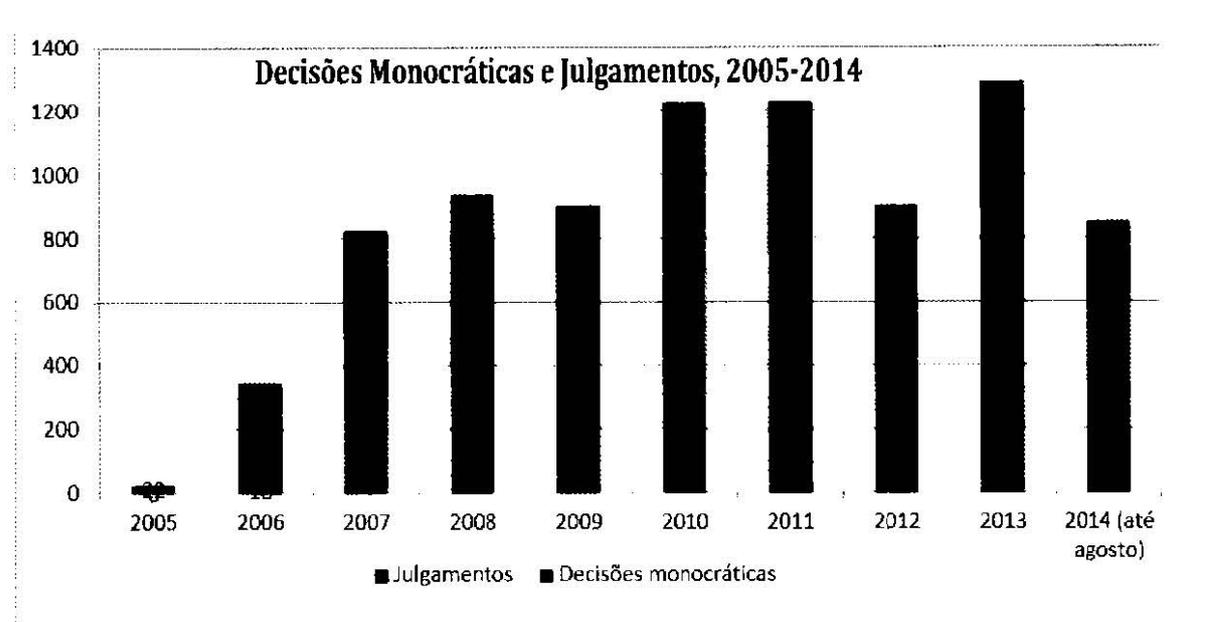
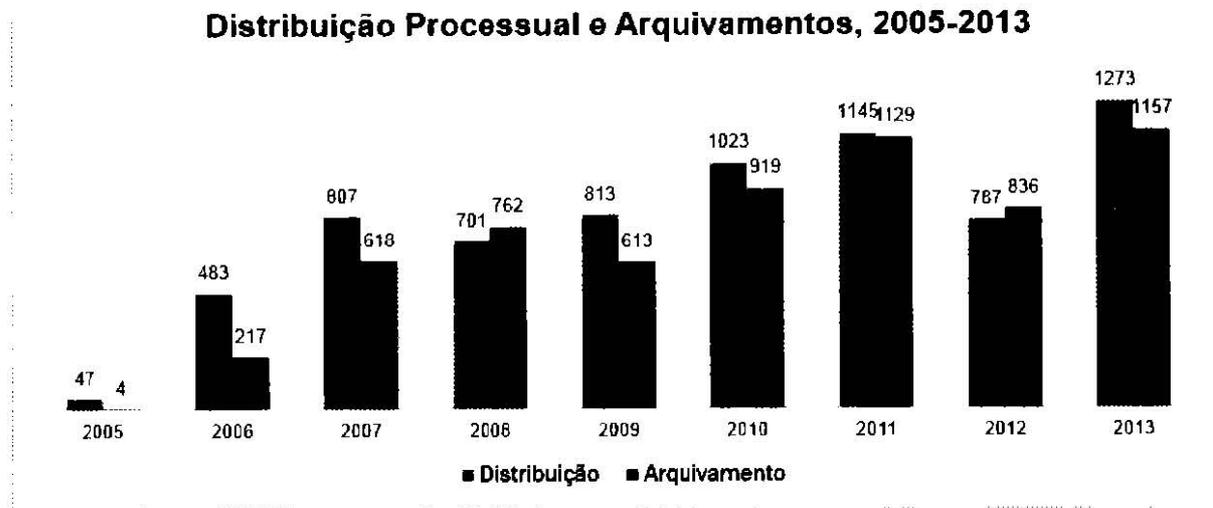
Com a elaboração de seu Plano Estratégico 2010-2015 e do Plano Estratégico Nacional do Ministério Público 2011-2015, a par de continuar orientando seus esforços à garantia da pronta e idônea atuação dos membros do *Parquet*, o Conselho Nacional do Ministério Público deu um importante passo no processo de cumprimento de sua missão ao destacar, como desafio prioritário, a tarefa de elevar a qualidade da gestão administrativa e financeira do Ministério Público brasileiro – e do próprio Conselho – e de contribuir para o seu desenvolvimento institucional com a indução, inclusive no âmbito finalístico, de políticas de atuação eficiente.

Assim, ao tempo em que incrementou a sua atividade de órgão de controle externo, o CNMP, notadamente a partir de 2010, não descurou o seu papel de indutor de desenvolvimento do Ministério Público brasileiro, direcionando suas ações para elevar a eficiência e a qualidade dos serviços oferecidos pelo próprio Conselho e pelo *Parquet*.

Ocorre que, embora os últimos anos tenham representado o período de efetiva construção, no plano fático, da identidade institucional do Conselho, implicaram, por conseguinte, um incremento da demanda sob a sua responsabilidade. Senão vejamos:

No que tange às atividades finalísticas desenvolvidas pelos Gabinetes dos Conselheiros e pelo Plenário, os quadros abaixo ilustram a evolução do trabalho

desempenhado:



Por sua vez, a demanda disciplinar e as atividades correcionais da Corregedoria Nacional, órgão responsável pelo recebimento e processamento de reclamações e denúncias relativos a membros e servidores do Ministério Público brasileiro¹, também sofreu aumento, conforme os seguintes demonstrativos:

¹ Vale registrar que, em recente alteração do Regimento Interno do CNMP, a Corregedoria Nacional passou a ter competência para instaurar diretamente o Processo Administrativo Disciplinar, encaminhando-o, desde logo, para distribuição a um Relator.

Procedimentos de inspeção instaurados



*Conforme comunicado em sessão plenária no primeiro semestre de 2014 - do total de 22: 13 já foram instaurados até agosto.

Processos autuados na Corregedoria Nacional

Total de processos autuados na Corregedoria Nacional por ano (todos os tipos):

ANO	QUANTIDADE
2005	88
2006	201
2007	276
2008	304
2009	375
2010	529
2011	435
2012	494
2013	401
2014	340 (ate agosto)

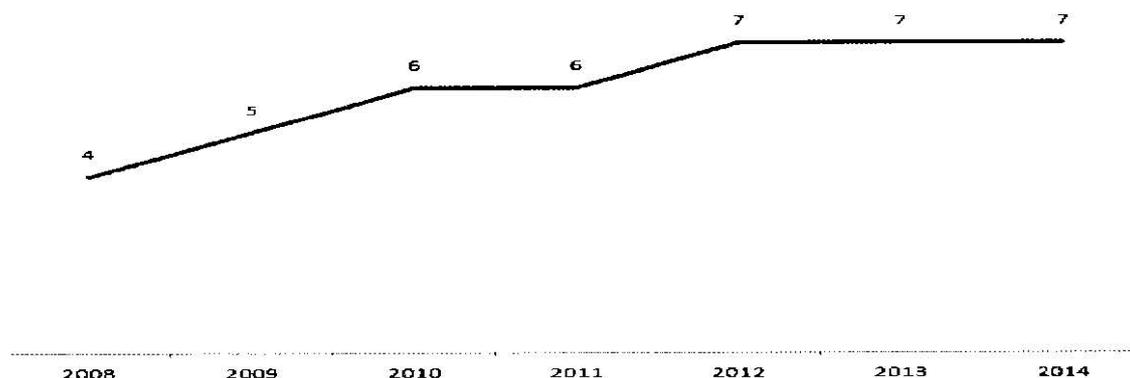
Inspeções 2013-2014:

ESTADO	UNIDADES VISITADAS	RAMO	TOTAL DE ÓRGÃOS VISITADOS
Tocantins	MP Estadual	Ministério Público do Estado	96
	PTM/Palmas	Ministério Público do Trabalho	3
	PR/TO	Ministério Público Federal	10
Rondônia	MP Estadual	Ministério Público do Estado	108
	PRT/RO	Ministério Público do Trabalho	10
	PR/RO	Ministério Público Federal	12
Sergipe	MP Estadual	Ministério Público do Estado	119
	PRT/SE	Ministério Público do Trabalho	12
	PR/SE	Ministério Público Federal	11
Pernambuco	MP Estadual	Ministério Público do Estado	259
	PRT/PE	Ministério Público do Trabalho	21
	PR/PE	Ministério Público Federal	23
	PRR/PE	Ministério Público Federal	20
	PJM/PE	Ministério Público Militar	3
TOTAL	14		707

Ainda no que diz respeito às atividades finalísticas do CNMP, também reclama

destaque a reestruturação organizacional das Comissões² permanentes, dos Comitês³, Fóruns⁴, Representações⁵ e Grupos de Trabalho⁶, decorrente da Portaria CNMP-PRESI nº 70, de 27 de março de 2014, e suas evoluções.

O próprio número de Comissões permanentes do Conselho, desde o Regimento Interno de 2008 (Resolução nº 31, de 1º de setembro) até o Regimento Interno de 2013 (Resolução nº 92, de 13 de março), sofreu variação ao longo dos anos, como reflexo da necessidade de o CNMP ter que tratar, diuturnamente, com demandas complexas para viabilizar o desenvolvimento do Ministério Público brasileiro e fortalecer a sua atuação. O quadro abaixo retrata esta evolução:



Atualmente, com a edição da Portaria CNMP-PRESI nº 70, de 27 de março de 2014, o CNMP, ainda na esfera finalística, conta com estruturas assim organizadas: o Comitê Gestor Nacional de Tabelas Unificadas, vinculado à Comissão de Planejamento Estratégico (CPE); o Comitê Gestor Permanente do Portal da Transparência do Ministério Público, vinculado à Comissão de Controle Administrativo e Financeiro (CCAF); o Comitê Gestor do Portal de Direitos Coletivos, vinculado à Presidência (PRESI); o Comitê de Políticas de Segurança Institucional, vinculado à Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público (CPAMP); o Fórum Nacional de Gestão, vinculado à CPE, e composto pelos seguintes Comitês: Comitê de Políticas de Tecnologia da Informação do Ministério Público (CPTI-MP), Comitê de Políticas de Comunicação Social do Ministério Público (CPCoM-MP), Comitê de Políticas de Gestão Administrativa do Ministério Público (CPGA-MP), Comitê de Políticas de Gestão Orçamentária do Ministério Público (CPGO-MP) e Comitê de Políticas de Gestão de Pessoas do Ministério Público (CPGP-MP); Representação no Comitê

2 Órgão do Conselho, permanente ou temporário, criado pelo Plenário e composto por Conselheiros, para o estudo de temas e de atividades específicas, relacionados às suas áreas de atuação.

3 Grupo composto por membros ou servidores previamente designados, constituído com a finalidade de elaborar estudos, promover discussões e articulações, apresentar propostas e projetos e realizar monitoramentos de determinados temas relacionados à organização e ao funcionamento do Ministério Público brasileiro.

4 Instância superior de deliberação coletiva de dois ou mais Comitês.

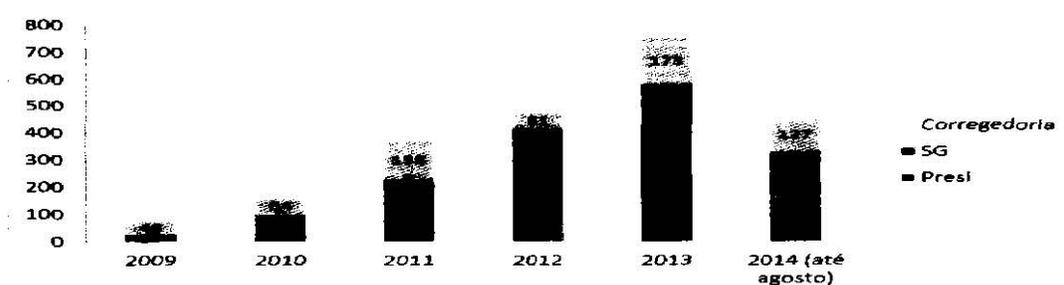
5 Instância que atua em nome do CNMP, mediante designação específica da Presidência, em Comitês, Fóruns, Grupos de Trabalho ou congêneres, de caráter interinstitucional.

6 Grupo composto por membros ou servidores previamente designados, constituído com a finalidade de elaborar e executar estudos sobre temas específicos, propostas e projetos a serem apresentados ao Plenário.

Técnico Gestor de Interoperabilidade do Poder Judiciário e do Ministério Público; Representação na Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública; Representação na Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro e os seguintes Grupos de Trabalho e Congêneres: Núcleo de Atuação Especial de Acessibilidade, vinculado à Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF), a qual, por sua vez, é composta pelos seguintes Grupos de Trabalho: GT1 – Proteção à Saúde, GT2 – Combate à Corrupção, Transparência e Orçamento Participativo, GT3 – Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, GT4 – Enfrentamento ao Racismo e Respeito à Diversidade Étnica e Cultural, GT5 – Pessoas em Situação de Rua, Desaparecidas e Submetidas ao Tráfico, GT6 – Combate à Violência Doméstica e Defesa dos Direitos Sexuais e Reprodutivos, GT7 – Defesa da Educação, GT8 – Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, GT9 – Promoção do Direito à Cidade, GT10 – Combate à Tortura e GT11 – Direitos da Pessoa com Deficiência.

Na área meio (esfera da gestão e da atividade administrativa do CNMP), o aumento da demanda e a evolução dos trabalhos também foram significativos. Os quadros abaixo ilustram alguns dos aspectos de tal evolução:

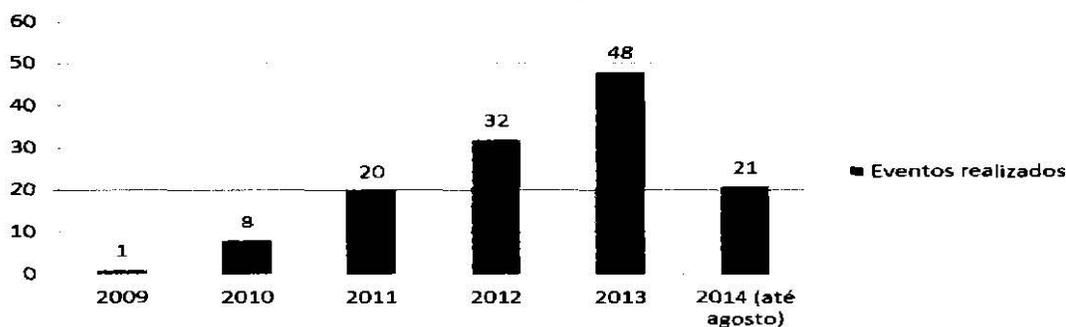
Portarias Publicadas



Portarias Publicadas	2009	2010	2011	2012	2013	2014 (até agosto)
PreSI	27	100	232	259	369	164
SG	1	-	64	158	213	127
Corregedoria	48	64	138	61	173	127
Conjuntas	-	-	-	0	2	3

Fonte: Portal do CNMP - <http://www.cnmp.mp.br/portal/normas>

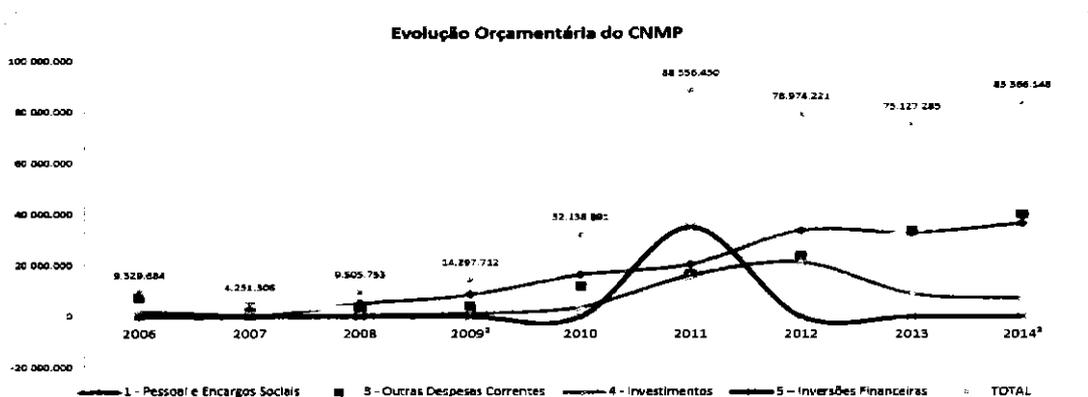
Eventos realizados



Também reclama especial registro a evolução que a área de Tecnologia da Informação do Conselho sofreu entre os anos de 2009 e 2014, conforme os seguintes dados:

- a infraestrutura de TI do CNMP iniciou-se com ativos cedidos de outros órgãos federais e, no período aludido, houve um aumento de 103% no número de ativos de TI do Conselho;
- a massa de dados armazenados no CNMP cresceu 1.667%;
- o número de atendimentos registrados teve um crescimento médio anual de 40%;
- a área de desenvolvimento de sistemas e manutenção sofreu um acréscimo de 172% na demanda;
- o acréscimo no número de sistemas em operação no CNMP, considerando apenas os produzidos pela equipe interna, foi de 375%.

O incremento no trabalho, nas áreas fim e meio, ao longo dos anos, reclamou um aumento da dotação orçamentária do CNMP, conforme ilustram os quadros abaixo:



Dotação Atualizada ³ x Grupo de Natureza de Despesa (C.N.D.)	Ano de Referência								
	2006	2007	2008	2009 ¹	2010	2011	2012	2013	2014 ²
1 - Pessoal e Encargos Sociais	0	0	5.228.021	8.647.168	16.450.391	20.531.258	33.712.521	32.636.177	36.411.104
3 - Outras Despesas Correntes	7.289.254	3.851.306	3.713.332	4.295.544	11.915.699	16.638.894	23.879.918	33.491.108	39.775.044
4 - Investimentos	2.040.430	400.000	564.400	1.355.000	3.772.801	16.145.769	21.381.782	9.000.000	7.180.000
5 - Inversões Financeiras	0	0	0	0	0	35.040.529	0	0	0
TOTAL	9.329.684	4.251.306	9.505.753	14.297.712	32.138.891	88.256.450	78.974.221	75.127.285	83.366.348

1-Os valores se referem à Dotação Autorizada na LOA mais os Créditos Adicionais ocorridos no exercício.
 2-Até o ano de 2009, o orçamento do CNMP era vinculado ao Órgão do MPU, por meio da Unidade Orçamentária 34.106
 3-Posição do SIAFI, com base na data de 21 de agosto de 2014.

Todos esses fatores fizeram com que as estruturas existentes no Conselho – fruto do apoio operacional do Ministério Público da União e da edição da Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006, da Lei nº 11.967, de 6 de julho de 2009, e, sobretudo, da Lei nº 12.412, de 31 de maio de 2011 – se tornassem cada dia mais insuficientes para sustentar o efetivo cumprimento da sua missão.

Nos dias atuais, não há como negar que, a despeito de ter avançado, significativamente, no processo de construção de sua autonomia operacional⁷, na execução de projetos e ações previstos em seu Plano Estratégico e na implementação de seu Modelo de Gestão Estratégica⁸, o CNMP, com o Quadro de Pessoal que dispõe, ainda necessita contar com o relevante apoio da Procuradoria-Geral da República, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.412/2011, além de servidores e membros requisitados dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, nos termos da Constituição Federal e do seu Regimento Interno, para que as suas relevantes atividades administrativas e finalísticas não sofram solução de continuidade.

Em verdade, embora o reposicionamento estratégico do Conselho e o incremento na execução de sua missão – retratados acima – tenham contribuído para agravar esse quadro, impende reconhecer que, quando da edição da própria Lei nº 12.412/2011, o Quadro de Pessoal do CNMP ali constante (**209** cargos efetivos de Analistas e Técnicos e **124** cargos em comissão e funções de confiança), na projeção de seus provimentos, já se revelava insuficiente para fazer frente ao desafio que se antepunha ao Conselho.

Observe-se que o Conselho Nacional de Justiça, instituição análoga ao CNMP, desde o ano de 2011 – com a edição da Lei nº 12.463, de 4 de agosto de 2011 (que criou cargos e funções em acréscimo àqueles criados pela Lei nº 11.364, de 26 de outubro de 2006 e pela Lei nº 11.618, de 19 de dezembro de 2007) – já contava com previsão normativa de **298** (duzentos e noventa e oito) cargos efetivos de Analistas e Técnicos Judiciários e **185** (cento e oitenta e cinco) cargos em comissão e funções de confiança em seu Quadro de Pessoal – embora seus respectivos provimentos, assim como os do CNMP, também estivessem condicionados a futuras autorizações por leis orçamentárias.

Por tais razões é que o CNMP apresenta a proposta legislativa em questão.

O presente projeto de lei foi desenvolvido em consonância com o Plano Estratégico 2010-2015 da Instituição, vinculando-se diretamente aos objetivos estratégicos de “aprimorar as atividades” e de “adequar o quadro de pessoas às necessidades”. Com as disposições normativas que o projeto veicula, aspira-se viabilizar, nesse novo cenário, uma

7 Nos últimos anos, o CNMP assumiu a gestão de todos os seus sistemas informatizados, separou do MPU e passou a administrar a sua infraestrutura tecnológica, passou a conduzir seus processos críticos, a exemplo da folha de pagamento etc.

8 Recentemente, com a edição da Portaria CNMP-PRESI nº 160, de 29 de julho de 2014, o Conselho, no fluxo do constante processo de modernização e na busca de maior efetividade em sua gestão, instituiu, em substituição ao Comitê de Agenda, o Comitê de Governança Corporativa e da Estratégia (CGCE), bem como os Subcomitês Estratégicos de Tecnologia da Informação (SETI) e de Gestão de Pessoas (SEGP).

estrutura adequada ao exercício, por médio prazo, da missão institucional do Conselho, qual seja, “fortalecer e aprimorar o Ministério Público brasileiro, assegurando sua autonomia e unidade, para uma atuação responsável e socialmente efetiva.”

Antes de tudo, reputa-se necessária a modificação na designação dos atuais cargos de Analista e Técnico do Quadro de Pessoal efetivo do CNMP para Auditor Nacional de Controle e Técnico Nacional de Controle, respectivamente.

Conquanto, na presente quadra, tal modificação não tenha qualquer efeito financeiro ou impacto sobre o regime jurídico dos cargos em comento, representa, a um só tempo, um passo fundamental e decisivo no processo de conquista da autonomia funcional e administrativa do CNMP em face do MPU, como corrige um equívoco histórico. Isso porque, além de as atividades do CNMP não guardarem relação direta com as do MPU, os seus cargos, por estarem inseridos no plexo de um Órgão voltado exclusivamente para um controle externo (em sentido amplo), administrativo e funcional, de Instituições ministeriais, membros e servidores, também não podem se confundir com os cargos de tais Instituições.

Assim, em face da missão peculiar de controle externo do Ministério Público brasileiro que cabe ao CNMP, a mudança na denominação dos cargos, de Analista para Auditor Nacional de Controle e de Técnico para Técnico Nacional de Controle, compatibiliza o seu Quadro de Pessoal com a sua função institucional e retrata, com maior fidelidade, o que efetivamente tais servidores, em apoio às atividades dos Conselheiros, da Presidência e da Secretaria-Geral, realizam diuturnamente⁹.

É bem verdade que, enquanto não sobrevier um projeto de lei que disponha, especificamente, e em apartado, sobre as carreiras dos servidores do CNMP – o que reclama tempo e estudos para se realizar –, o processo de construção da autonomia funcional do Conselho ainda não estará inteiramente concluído. No entanto, tal circunstância somente reforça a necessidade de, desde logo – e preservando o atual regime enquanto não sobrevier nova lei (cf. art. 7º do projeto) –, executar as mudanças que já se revelam possíveis de realização.

Ainda com o escopo de viabilizar uma estrutura adequada ao cumprimento da missão do Conselho, faz-se premente a criação de 90 (noventa) cargos de Auditor Nacional de Controle e 30 (trinta) cargos de Técnico Nacional de Controle, de modo a, inclusive, inverter o atual estado do Quadro de Pessoal efetivo do CNMP, priorizando, em compasso com a complexidade das atividades sob a sua responsabilidade, os cargos de nível superior e reforçando a estrutura em face do incremento e evolução da demanda.

A fim de minimizar os impactos financeiros de tal crescimento, o projeto, em compatibilidade com o art. 169 da Constituição Federal, prevê, nos §§ 1º e 2º do art. 2º, a possibilidade de projeção dos provimentos dos cargos e funções ali criados, conforme

⁹ Vale registrar que, nessa mesma linha, foi editada a Portaria CNMP-PRESI nº 075, de 8 de abril de 2014, a qual dispõe sobre as descrições, as atribuições comuns e básicas, as áreas de atividade, as especialidades e os requisitos de investidura dos cargos de Analista e Técnico do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária do exercício correspondente.

Paralelamente, a proposta visa, também, ao incremento dos cargos em comissão e funções de confiança do CNMP e à correção de equívocos ínsitos à estrutura organizacional veiculada na Lei nº 12.412/2011.

Com a extinção de todas as funções de confiança FC-2 atualmente existentes no CNMP (cf. art. 3º do projeto), o projeto promove a supressão de um nível hierárquico no Conselho, alinhando a sua gestão a uma visão mais gerencial e menos burocratizada de Administração Pública.

O mesmo ocorre quando o projeto propõe a revogação do art. 3º da Lei nº 12.412/2011, o qual, para além de estipular o número total de cargos em comissão e funções de confiança no CNMP, fixou, em pormenor, suas denominações e todas as unidades administrativas e finalísticas com que o Conselho deveria contar para fazer frente às suas demandas, independentemente da sua complexa dinâmica.

Assim, ao revogar o referido artigo e determinar, em seu art. 5º, que a estrutura organizacional do CNMP será definida em ato próprio do Presidente, o projeto põe termo ao engessamento das suas atividades e possibilita que o Conselho, sem que tenha que lançar mão de uma nova alteração legislativa, implemente as mudanças necessárias para adaptar a sua estrutura ao cumprimento de sua missão nos cenários de evolução das demandas sob sua responsabilidade que se forem afigurando.

Pela mesma razão, propõe-se, no parágrafo único do referido dispositivo, a delegação ao Presidente do CNMP da competência de transformação, sem aumento de despesa, dos cargos comissionados e funções de confiança de seus quadros. Vale lembrar que tais prerrogativas, delegadas aos ramos do MPU pelo art. 23, parágrafo único, da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, já se relevaram importante instrumento de eficiência na gestão de Instituições que rotineiramente se deparam com um acelerado influxo de mudanças que são inerentes à própria complexidade de seu objeto de atuação.

Além do reforço no Quadro de Pessoal efetivo, a proposta visa ao aumento de 69 (sessenta e nove) cargos em comissão e funções de confiança no CNMP. A criação de tais cargos e funções, ao tempo em que corrige distorções na assunção de responsabilidades no Conselho, viabiliza, com as demais medidas, uma reestruturação administrativa e finalística efetiva e proporcional aos desafios que o controle e o fortalecimento do Ministério Público brasileiro lhe apresentam.

Entre as medidas que a criação dos cargos e funções em comento – conjugada com a extinção do art. 3º da Lei nº 12.412/2011 – ora possibilita, vale destacar as seguintes:

- reforço na estrutura da Presidência, inclusive com a criação da Coordenadoria de Segurança Institucional, responsável pelos Núcleos de Segurança Orgânica e Operacional e de Transporte de Segurança;

- reestruturação da Corregedoria Nacional e do Gabinete do Corregedor, inclusive com a criação das Coordenadorias de Atividade Disciplinar (com Assessoria Executiva, uma Comissão Processante Permanente e uma unidade de apoio operacional) e de Atividade Executiva (com unidades de auditoria financeira e de TI, de acompanhamento de decisões da Corregedoria e de apoio às inspeções e correições) e de uma Assessoria de Projetos Estratégicos;

- reforço no Gabinete dos Conselheiros, com a criação de uma Assessoria, nível CC-2;

- criação de estruturas para atendimento de duas novas Comissões simétricas às atualmente existentes;

- reforço na Ouvidoria Nacional, com a criação de uma função FC-3 para as atividades de secretaria;

- reestruturação da Secretaria-Geral, com o reforço da Secretaria Executiva e reestruturação da Assessoria Jurídica (que passa a contar com o Núcleo de Normatização, Assessoria de Processos e Assessoria de Licitações e Contratos);

- criação da Coordenadoria de Avaliação de Riscos para reforço da Assessoria de Controle Interno;

- reestruturação da Secretaria Processual, que passa a se denominar Secretaria Processual e de Documentação, com a unificação das atividades de autuação, distribuição e protocolos jurídico e administrativo em uma só Coordenadoria, e criação da Coordenadoria de Gestão Documental, com unidades responsáveis pelo arquivo, biblioteca, pesquisa e editoração e publicação (inclusive eletrônica) de atos jurídicos e administrativos;

- reestruturação da Secretaria de Gestão Estratégica, com a criação de Coordenadorias de Planejamento, Monitoramento e Controle, de Informações Estratégicas e Estatística, de Projetos e de Processos;

- reestruturação da Secretaria de Tecnologia da Informatização, com a criação de uma Assessoria de Governança de TI e das Coordenadorias de Gestão de Sistemas (com Núcleos de Contratação de Sistema e de Desenvolvimento de Sistemas), de Gestão de Dados, de Infraestrutura e de Atendimento;

- transformação da atual Assessoria de Comunicação Social e Cerimonial em Secretaria de Comunicação Social e Cerimonial, com Coordenadorias de Cerimonial e Eventos, de Imprensa e Jornalismo, de Publicidade e de Comunicação Interna;

- reestruturação da Secretaria de Planejamento Orçamentário, com a criação das Coordenadorias Setorial Contábil e de Custos e de Execução Orçamentária

e Financeira;

- reestruturação da Secretaria de Administração, com as Coordenadorias de Diárias e Passagens, de Logística e Serviços Gerais (com Núcleos de Transporte Administrativo, de Patrimônio, de Almoxarifado e de Serviços Gerais), de Engenharia, de Licitações e de Contratações (com Núcleos de Compras e Articulação, de Gestão de Contratos e de Gestão Documental);
- transformação da atual Coordenadoria de Gestão de Pessoas em Secretaria de Gestão de Pessoas, com Coordenadorias de Informações de Pessoal, de Desenvolvimento de Pessoal, de Pagamento de Pessoal e de Saúde.

Insta esclarecer que o acréscimo de cargos em comissão e funções de confiança em questão, quando cotejado com o aumento dos cargos efetivos proposto, respeita não apenas a proporção atualmente existente no CNMP, como fica aquém da proporção que se verifica no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça, considerando os dados extraídos do seu Portal da Transparência¹⁰ referentes ao mês de maio de 2014.

Cumpre frisar que, no intuito de afastar qualquer dúvida sobre o quantitativo total de cargos efetivos e em comissão e funções de confiança que passarão a existir no CNMP, o projeto, em respeito ao princípio da transparência, já veicula em seus anexos os quadros contendo todas essas informações.

Por fim, o art. 8º do projeto propõe o acréscimo do art. 10-A à Lei nº 11.372, de 28 de dezembro de 2006, a qual regulamentou o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal e, entre outras providências, dispôs sobre a forma de indicação dos Conselheiros do CNMP.

O referido acréscimo, para além de explicitar o poder normativo do CNMP a respeito das regras de seu funcionamento e do regime a que estão sujeitos os Conselheiros e membros requisitados, sobretudo aqueles com dedicação exclusiva, estabelece, por imperativo de segurança jurídica e isonomia, um limite, consolidando um parâmetro, para o seu exercício.

Conquanto a Constituição Federal tenha previsto a possibilidade de requisição de membros para auxiliar nas atividades do Conselho e as leis até então publicadas tenham se limitado a disciplinar apenas algumas questões pontuais a respeito do referido assunto¹¹, não

¹⁰ Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/arquivos/category/242-2014>>. Acessado em 27 de agosto de 2014.

¹¹ Sobre esse assunto, as leis dispõem que: “Art. 3º Durante o exercício do mandato no Conselho Nacional do Ministério Público, ao membro do Ministério Público é vedado: I – integrar lista para promoção por merecimento; II – integrar lista para preenchimento de vaga reservada a membro do Ministério Público na composição do Tribunal; III – integrar o Conselho Superior e exercer a função de Corregedor; IV – integrar lista para Procurador-Geral (...) Art. 10. Aos Conselheiros são asseguradas as prerrogativas conferidas em lei aos membros do Ministério Público” (Lei nº 11.372/2006); “Art. 1º Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público perceberão mensalmente subsídio equivalente ao de Subprocurador-Geral da República. § 1º Os Conselheiros detentores de vínculo efetivo com o poder público ou que percebem proventos em órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, da administração direta ou indireta, manterão a remuneração ou os proventos no órgão de origem, acrescida da diferença entre esses, se de menor valor, e o subsídio referido no

há como negar que, na ausência de norma legal específica sobre o regime aplicável aos Conselheiros e membros requisitados, sobretudo os que passarem a exercer suas atividades no âmbito do CNMP com dedicação exclusiva, a via adequada para regular tais matérias são as resoluções que o Conselho expede com força de ato normativo primário.

No entanto, a fim de evitar que o exercício do referido poder normativo venha a criar direitos ou fixar deveres para além daqueles existentes na Lei Complementar nº 75/93, ou que venha a fixar regimes distintos para os Conselheiros e membros auxiliares, conforme as suas diferentes origens, para o exercício das mesmas atividades, numa mesma Instituição, imperioso se faz o referido acréscimo.

Por fim, em observância ao disposto nos artigos 16, 17, 19 e 20, inc. I, alínea d, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), segue anexa a Nota Técnica nº 002-SPO/CNMP, de 28/08/2014.

Por todo o exposto é que se busca o acolhimento do presente projeto de lei pelo Congresso Nacional.

caput deste artigo. § 2º Além da remuneração prevista neste artigo, os Conselheiros receberão passagens e diárias, equivalentes às pagas a Subprocurador-Geral da República, para atender aos deslocamentos em razão do serviço” (Lei nº 11.883/2008).



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Ofício nº 398/2014/PRESI-CNMP

Brasília, 03 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: **Encaminha cópia de decisão plenária proferida nos autos do Processo CNMP N° 0.00.000.001224/2014-42, relativa ao Projeto de Lei nº 7921/2013.**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão plenária proferida por este Conselho na 18ª Sessão Ordinária, realizada em 14/10/2014, que referendou, nos termos do art. 5º, VI, c/c art. 12, XXVIII, ambos do Regimento Interno do CNMP, o envio ao Congresso Nacional do Projeto de Lei nº 7921/2013, que propõe a criação de cargos efetivos e em comissão e funções de confiança no quadro deste Conselho.

Atenciosamente,


RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

ANTEPROJETO DE LEI Nº 0.00.000.001224/2014-42

Relator: Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

Interessado: Conselho Nacional do Ministério Público.

E M E N T A

ANTEPROJETO DE LEI. CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA. INCREMENTO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO CNMP. NECESSIDADE DE AUMENTO DO QUADRO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO. ENCAMINHAMENTO DO ANTEPROJETO EM CARÁTER DE URGÊNCIA PELO PRESIDENTE DO CNMP. PREVISÃO REGIMENTAL. REMESSA REFERENDADA.

1. A criação de novos cargos efetivos e em comissão e funções de confiança no quadro de pessoal do CNMP, proposta em anteprojeto de lei enviado ao Congresso Nacional, é medida indispensável para adequar a estrutura de pessoal ao crescimento das atividades finalísticas e administrativas desenvolvidas pelo Conselho.
2. É da competência do Plenário deliberar sobre a criação de cargos no seu quadro de pessoal. Em casos urgentes, admite-se a prática de atos de sua competência pelo Presidente *ad referendum* do Colegiado.
3. Envio de anteprojeto de lei referendado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em referendar o envio de anteprojeto de lei ao Congresso Nacional, propondo a criação de cargos efetivos e em comissão e funções de confiança no quadro do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília-DF, 15 de setembro de 2014.


RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



RELATÓRIO

Cuida-se de anteprojeto de lei enviado, em caráter de urgência, à Câmara dos Deputados no último dia 29 de agosto de 2014, e que propõe a criação de cargos efetivos e em comissão, bem como funções de confiança no quadro do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

De início, o envio de anteprojeto de lei para o Congresso Nacional estava previsto apenas para o próximo exercício fiscal, em 2015. Entretanto, diante do êxito nas tratativas feita pelo CNMP com a Secretaria de Orçamento Federal (SOF), abriu-se a possibilidade de antecipação da criação de cargos e funções já no ano de 2015, estendendo-se até 2016, com a conseqüente necessidade de remessa do anteprojeto ainda no exercício em curso.

Para alcançar este desiderato, as equipes gestora e financeira do CNMP, com o apoio da SOF, mobilizaram-se na elaboração de anteprojeto que atendessem adequadamente às necessidades do Conselho Nacional do Ministério Público.

Diante da urgência no encaminhamento do anteprojeto, com fulcro no permissivo contido no art. 12, XXVIII, do Regimento Interno e encaminhei *ad referendum* do Plenário as razões para a ampliação do quadro de pessoal do CNMP, objeto do anteprojeto de lei, tendo sido o fato informado a todos os Conselheiros pela Secretaria-Geral do CNMP.

Neste momento, impõe-se a apresentação do projeto de lei para referendo.

É o relatório.

VOTO

Peço vênias ao Plenário para adotar, como razões deste voto, a justificativa para o encaminhamento do anteprojeto de lei que propõe a criação de cargos efetivos e em comissão, bem como funções de confiança no quadro do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, constante da Mensagem nº 001/2014/PRESI-CNMP, que enviei à Câmara dos Deputados em 28 de agosto de 2014, a seguir transcrita:

“O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP é o órgão de controle



externo criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, como instrumento de ampliação da participação cidadã nos rumos do Ministério Público brasileiro e de promoção de sua integração e fortalecimento.

Com esse intuito, a Constituição Federal, em seu art. 130-A, atribuiu ao Conselho, a um só tempo, o exercício do “controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros” e o dever de “zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências”.

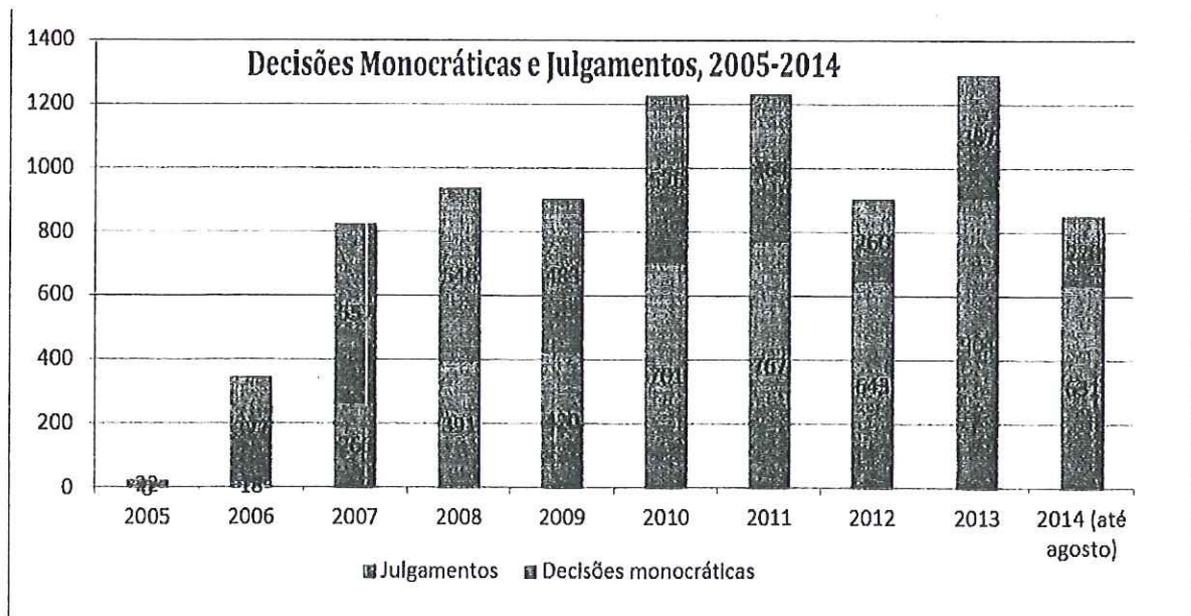
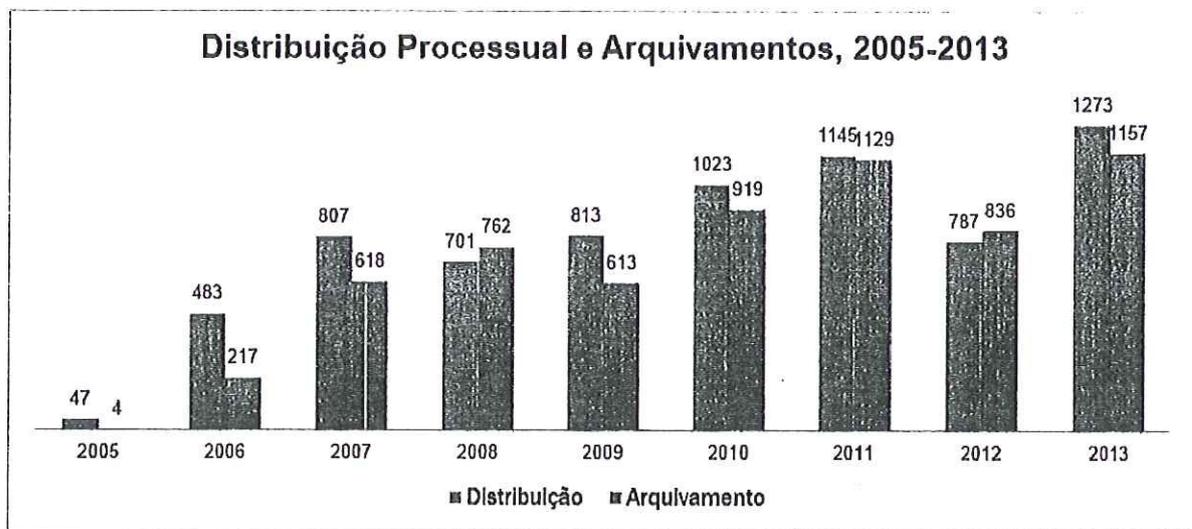
No empenho por avançar em direção ao crescente respeito à cidadania, o CNMP, desde a sua criação, tem assumido como uma de suas relevantes incumbências a tarefa de zelar pela ética, pela probidade e pela retidão dos membros e dos servidores do Ministério Público, de maneira a contribuir para o aumento da confiança depositada pela sociedade nas Instituições que zelam pela promoção da justiça.

Com a elaboração de seu Plano Estratégico 2010-2015 e do Plano Estratégico Nacional do Ministério Público 2011-2015, a par de continuar orientando seus esforços à garantia da pronta e idônea atuação dos membros do *Parquet*, o Conselho Nacional do Ministério Público deu um importante passo no processo de cumprimento de sua missão ao destacar, como desafio prioritário, a tarefa de elevar a qualidade da gestão administrativa e financeira do Ministério Público brasileiro – e do próprio Conselho – e de contribuir para o seu desenvolvimento institucional com a indução, inclusive no âmbito finalístico, de políticas de atuação eficiente.

Assim, ao tempo em que incrementou a sua atividade de órgão de controle externo, o CNMP, notadamente a partir de 2010, não descuroou o seu papel de indutor de desenvolvimento do Ministério Público brasileiro, direcionando suas ações para elevar a eficiência e a qualidade dos serviços oferecidos pelo próprio Conselho e pelo *Parquet*.

Ocorre que, embora os últimos anos tenham representado o período de efetiva construção, no plano fático, da identidade institucional do Conselho, implicaram, por conseguinte, um incremento da demanda sob a sua responsabilidade. Senão vejamos:

No que tange às atividades finalísticas desenvolvidas pelos Gabinetes dos Conselheiros e pelo Plenário, os quadros abaixo ilustram a evolução do trabalho desempenhado:

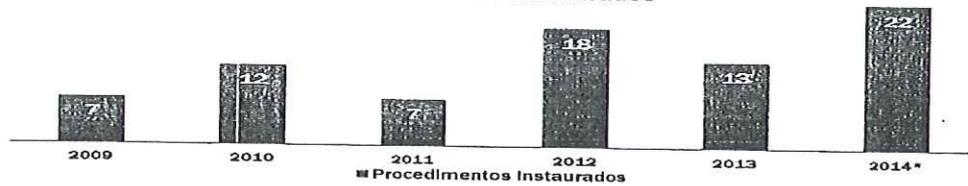




Por sua vez, a demanda disciplinar e as atividades correcionais da Corregedoria Nacional, órgão responsável pelo recebimento e processamento de reclamações e denúncias relativos a membros e servidores do Ministério Público brasileiro¹, também sofreu aumento, conforme os seguintes demonstrativos:

Procedimentos de inspeção instaurados

Procedimentos Instaurados



	2009	2010	2011	2012	2013	2014*
Procedimentos Instaurados	7	12	7	18	13	22

*Conforme comunicado em sessão plenária no primeiro semestre de 2014 - do total de 22: 13 já foram Instaurados até agosto.

Processos atuados na Corregedoria Nacional

Total de processos atuados na Corregedoria Nacional por ano (todos os tipos):

ANO	QUANTIDADE
2005	88
2006	201
2007	276
2008	304
2009	375
2010	529
2011	435
2012	494
2013	401
2014	340 (ate agosto)

Inspeções 2013-2014:

¹ Vale registrar que, em recente alteração do Regimento Interno do CNMP, a Corregedoria Nacional passou a ter competência para instaurar diretamente o Processo Administrativo Disciplinar, encaminhando-o, desde logo, para distribuição a um Relator.



ESTADO	UNIDADES VISITADAS	RAMO	TOTAL DE ÓRGÃOS VISITADOS
Tocantins	MP Estadual	Ministério Público do Estado	96
	PTM/Palmas	Ministério Público do Trabalho	3
	PR/TO	Ministério Público Federal	10
Rondônia	MP Estadual	Ministério Público do Estado	108
	PRT/RO	Ministério Público do Trabalho	10
	PR/RO	Ministério Público Federal	12
Sergipe	MP Estadual	Ministério Público do Estado	119
	PRT/SE	Ministério Público do Trabalho	12
	PR/SE	Ministério Público Federal	11
Pernambuco	MP Estadual	Ministério Público do Estado	259
	PRT/PE	Ministério Público do Trabalho	21
	PR/PE	Ministério Público Federal	23
	PRR/PE	Ministério Público Federal	20
	PJM/PE	Ministério Público Militar	3
TOTAL	14	*	707

Ainda no que diz respeito às atividades finalísticas do CNMP, também reclama destaque a reestruturação organizacional das Comissões² permanentes, dos Comitês³, Fóruns⁴, Representações⁵ e Grupos de Trabalho⁶, decorrente da Portaria CNMP-PRESI nº 70, de 27 de março de 2014, e suas evoluções.

O próprio número de Comissões permanentes do Conselho, desde o Regimento Interno de 2008 (Resolução nº 31, de 1º de setembro) até o Regimento Interno de 2013 (Resolução nº 92, de 13 de março), sofreu variação ao longo dos anos, como reflexo da necessidade de o CNMP ter que tratar, diuturnamente, com demandas complexas para viabilizar o desenvolvimento do Ministério Público brasileiro e fortalecer a sua atuação. O quadro abaixo retrata esta evolução:

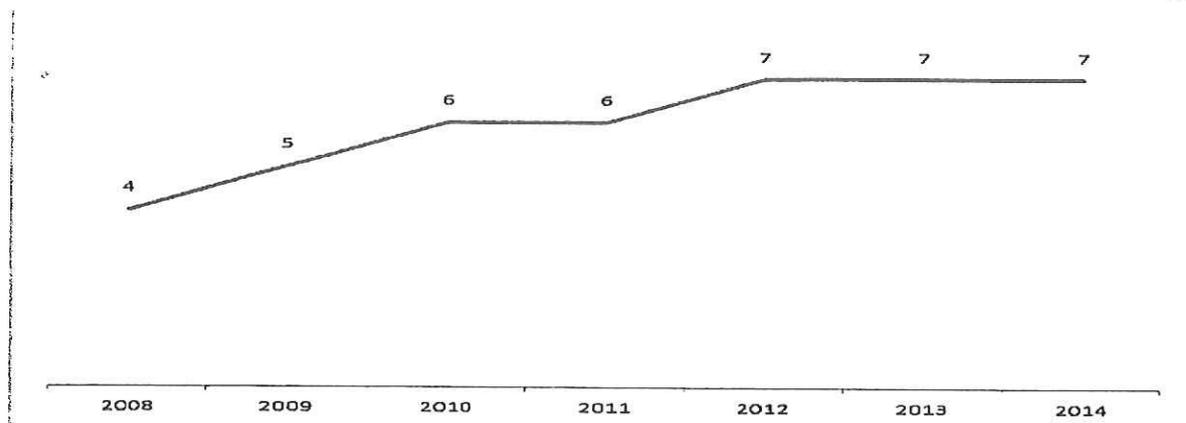
2 Órgão do Conselho, permanente ou temporário, criado pelo Plenário e composto por Conselheiros, para o estudo de temas e de atividades específicas, relacionados às suas áreas de atuação.

3 Grupo composto por membros ou servidores previamente designados, constituído com a finalidade de elaborar estudos, promover discussões e articulações, apresentar propostas e projetos e realizar monitoramentos de determinados temas relacionados à organização e ao funcionamento do Ministério Público brasileiro.

4 Instância superior de deliberação coletiva de dois ou mais Comitês.

5 Instância que atua em nome do CNMP, mediante designação específica da Presidência, em Comitês, Fóruns, Grupos de Trabalho ou congêneres, de caráter interinstitucional.

6 Grupo composto por membros ou servidores previamente designados, constituído com a finalidade de elaborar e executar estudos sobre temas específicos, propostas e projetos a serem apresentados ao Plenário.



Atualmente, com a edição da Portaria CNMP-PRESI nº 70, de 27 de março de 2014, o CNMP, ainda na esfera finalística, conta com estruturas assim organizadas: o Comitê Gestor Nacional de Tabelas Unificadas, vinculado à Comissão de Planejamento Estratégico (CPE); o Comitê Gestor Permanente do Portal da Transparência do Ministério Público, vinculado à Comissão de Controle Administrativo e Financeiro (CCAF); o Comitê Gestor do Portal de Direitos Coletivos, vinculado à Presidência (PRESI); o Comitê de Políticas de Segurança Institucional, vinculado à Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público (CPAMP); o Fórum Nacional de Gestão, vinculado à CPE, e composto pelos seguintes Comitês: Comitê de Políticas de Tecnologia da Informação do Ministério Público (CPTI-MP), Comitê de Políticas de Comunicação Social do Ministério Público (CPCOM-MP), Comitê de Políticas de Gestão Administrativa do Ministério Público (CPGA-MP), Comitê de Políticas de Gestão Orçamentária do Ministério Público (CPGO-MP) e Comitê de Políticas de Gestão de Pessoas do Ministério Público (CPGP-MP); Representação no Comitê Técnico Gestor de Interoperabilidade do Poder Judiciário e do Ministério Público; Representação na Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública; Representação na Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro e os seguintes Grupos de Trabalho e Congêneres: Núcleo de Atuação Especial de Acessibilidade, vinculado à Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF), a qual, por sua vez, é



composta pelos seguintes Grupos de Trabalho: GT1 – Proteção à Saúde, GT2 – Combate à Corrupção, Transparência e Orçamento Participativo, GT3 – Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, GT4 – Enfrentamento ao Racismo e Respeito à Diversidade Étnica e Cultural, GT5 – Pessoas em Situação de Rua, Desaparecidas e Submetidas ao Tráfico, GT6 – Combate à Violência Doméstica e Defesa dos Direitos Sexuais e Reprodutivos, GT7 – Defesa da Educação, GT8 – Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, GT9 – Promoção do Direito à Cidade, GT10 – Combate à Tortura e GT11 – Direitos da Pessoa com Deficiência.

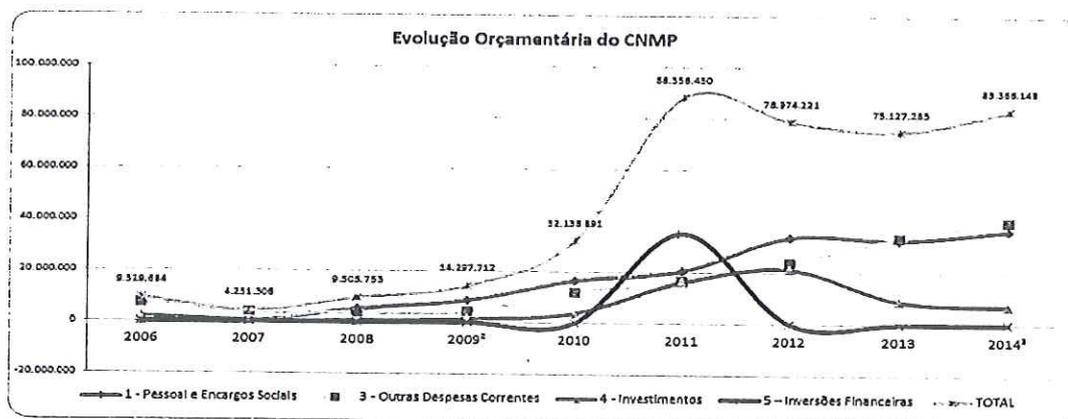
Na área meio (esfera da gestão e da atividade administrativa do CNMP), o aumento da demanda e a evolução dos trabalhos também foram significativos. Os quadros abaixo ilustram alguns dos aspectos de tal evolução:

Também reclama especial registro a evolução que a área de Tecnologia da Informação do Conselho sofreu entre os anos de 2009 e 2014, conforme os seguintes dados:

- a infraestrutura de TI do CNMP iniciou-se com ativos cedidos de outros órgãos federais e, no período aludido, houve um aumento de 103% no número de ativos de TI do Conselho;
- a massa de dados armazenados no CNMP cresceu 1.667%;
- o número de atendimentos registrados teve um crescimento médio anual de 40%;
- a área de desenvolvimento de sistemas e manutenção sofreu um acréscimo de 172% na demanda;
- o acréscimo no número de sistemas em operação no CNMP, considerando apenas os produzidos pela equipe interna, foi de 375%.

O incremento no trabalho, nas áreas fim e meio, ao longo dos anos, reclamou

um aumento da dotação orçamentária do CNMP, conforme ilustram os quadros abaixo:



Dotação Atualizada x Grupo de Natureza de Despesa (G.N.D.)	Ano de Referência								
	2006	2007	2008	2009 ²	2010	2011	2012	2013	2014 ³
1 - Pessoal e Encargos Sociais	0	0	5.228.021	8.647.168	16.450.391	20.531.258	33.712.521	32.636.177	36.411.104
3 - Outras Despesas Correntes	7.289.254	3.851.306	3.713.332	4.295.544	11.915.699	16.638.894	23.879.918	33.491.108	39.775.044
4 - Investimentos	2.040.430	400.000	564.400	1.355.000	3.772.801	16.145.769	21.381.782	9.000.000	7.180.000
5 - Inversões Financeiras	0	0	0	0	0	35.040.529	0	0	0
TOTAL	9.329.684	4.251.306	9.505.753	14.297.712	32.138.891	88.356.450	78.974.221	75.127.285	83.366.148

1-Os valores se referem à Dotação Autorizada na LOA mais os Créditos Adicionais ocorridos no exercício.

2-Até o ano de 2009, o orçamento do CNMP era vinculado ao Órgão do MPU, por meio da Unidade Orçamentária 34.106

3-Posição do SIAFI, com base na data de 21 de agosto de 2014.

Todos esses fatores fizeram com que as estruturas existentes no Conselho – fruto do apoio operacional do Ministério Público da União e da edição da Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006, da Lei nº 11.967, de 6 de julho de 2009, e, sobretudo, da Lei nº 12.412, de 31 de maio de 2011 – se tornassem cada dia mais insuficientes para sustentar o efetivo cumprimento da sua missão.

Nos dias atuais, não há como negar que, a despeito de ter avançado,



significativamente, no processo de construção de sua autonomia operacional⁷, na execução de projetos e ações previstos em seu Plano Estratégico e na implementação de seu Modelo de Gestão Estratégica⁸, o CNMP, com o Quadro de Pessoal que dispõe, ainda necessita contar com o relevante apoio da Procuradoria-Geral da República, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.412/2011, além de servidores e membros requisitados dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, nos termos da Constituição Federal e do seu Regimento Interno, para que as suas relevantes atividades administrativas e finalísticas não sofram solução de continuidade.

Em verdade, embora o reposicionamento estratégico do Conselho e o incremento na execução de sua missão – retratados acima – tenham contribuído para agravar esse quadro, impende reconhecer que, quando da edição da própria Lei nº 12.412/2011, o Quadro de Pessoal do CNMP ali constante (**209** cargos efetivos de Analistas e Técnicos e **124** cargos em comissão e funções de confiança), na projeção de seus provimentos, já se revelava insuficiente para fazer frente ao desafio que se antepunha ao Conselho.

Observe-se que o Conselho Nacional de Justiça, instituição análoga ao CNMP, desde o ano de 2011 – com a edição da Lei nº 12.463, de 4 de agosto de 2011 (que criou cargos e funções em acréscimo àqueles criados pela Lei nº 11.364, de 26 de outubro de 2006 e pela Lei nº 11.618, de 19 de dezembro de 2007) – já contava com previsão normativa de **298** (duzentos e noventa e oito) cargos efetivos de Analistas e Técnicos Judiciários e **185** (cento e oitenta e cinco) cargos em comissão e funções de confiança em seu Quadro de Pessoal – embora seus respectivos provimentos, assim como os do CNMP, também estivessem condicionados a futuras autorizações por leis orçamentárias.

⁷ Nos últimos anos, o CNMP assumiu a gestão de todos os seus sistemas informatizados, separou do MPU e passou a administrar a sua infraestrutura tecnológica, passou a conduzir seus processos críticos, a exemplo da folha de pagamento etc.

⁸ Recentemente, com a edição da Portaria CNMP-PRESI nº 160, de 29 de julho de 2014, o Conselho, no fluxo do constante processo de modernização e na busca de maior efetividade em sua gestão, instituiu, em substituição ao Comitê de Agenda, o Comitê de Governança Corporativa e da Estratégia (CGCE), bem como os Subcomitês Estratégicos de Tecnologia da Informação (SETI) e de Gestão de Pessoas (SEGP).



Por tais razões é que o CNMP apresenta a proposta legislativa em questão.

O presente projeto de lei foi desenvolvido em consonância com o Plano Estratégico 2010-2015 da Instituição, vinculando-se diretamente aos objetivos estratégicos de “aprimorar as atividades” e de “adequar o quadro de pessoas às necessidades”. Com as disposições normativas que o projeto veicula, aspira-se viabilizar, nesse novo cenário, uma estrutura adequada ao exercício, por médio prazo, da missão institucional do Conselho, qual seja, “fortalecer e aprimorar o Ministério Público brasileiro, assegurando sua autonomia e unidade, para uma atuação responsável e socialmente efetiva.”

Antes de tudo, reputa-se necessária a modificação na designação dos atuais cargos de Analista e Técnico do Quadro de Pessoal efetivo do CNMP para Auditor Nacional de Controle e Técnico Nacional de Controle, respectivamente.

Conquanto, na presente quadra, tal modificação não tenha qualquer efeito financeiro ou impacto sobre o regime jurídico dos cargos em comento, representa, a um só tempo, um passo fundamental e decisivo no processo de conquista da autonomia funcional e administrativa do CNMP em face do MPU, como corrige um equívoco histórico. Isso porque, além de as atividades do CNMP não guardarem relação direta com as do MPU, os seus cargos, por estarem inseridos no plexo de um Órgão voltado exclusivamente para um controle externo (em sentido amplo), administrativo e funcional, de Instituições ministeriais, membros e servidores, também não podem se confundir com os cargos de tais Instituições.

Assim, em face da missão peculiar de controle externo do Ministério Público brasileiro que cabe ao CNMP, a mudança na denominação dos cargos, de Analista para Auditor Nacional de Controle e de Técnico para Técnico Nacional de Controle, compatibiliza o seu Quadro de Pessoal com a sua função institucional e retrata, com maior fidelidade, o que efetivamente tais servidores, em apoio às atividades dos Conselheiros, da Presidência e da Secretaria-Geral,



realizam diuturnamente⁹.

É bem verdade que, enquanto não sobrevier um projeto de lei que disponha, especificamente, e em apartado, sobre as carreiras dos servidores do CNMP – o que reclama tempo e estudos para se realizar –, o processo de construção da autonomia funcional do Conselho ainda não estará inteiramente concluído. No entanto, tal circunstância somente reforça a necessidade de, desde logo – e preservando o atual regime enquanto não sobrevier nova lei (cf. art. 7º do projeto) –, executar as mudanças que já se revelam possíveis de realização.

Ainda com o escopo de viabilizar uma estrutura adequada ao cumprimento da missão do Conselho, faz-se premente a criação de 90 (noventa) cargos de Auditor Nacional de Controle e 30 (trinta) cargos de Técnico Nacional de Controle, de modo a, inclusive, inverter o atual estado do Quadro de Pessoal efetivo do CNMP, priorizando, em compasso com a complexidade das atividades sob a sua responsabilidade, os cargos de nível superior e reforçando a estrutura em face do incremento e evolução da demanda.

A fim de minimizar os impactos financeiros de tal crescimento, o projeto, em compatibilidade com o art. 169 da Constituição Federal, prevê, nos §§ 1º e 2º do art. 2º, a possibilidade de projeção dos provimentos dos cargos e funções ali criados, conforme expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária do exercício correspondente.

Paralelamente, a proposta visa, também, ao incremento dos cargos em comissão e funções de confiança do CNMP e à correção de equívocos ínsitos à estrutura organizacional veiculada na Lei nº 12.412/2011.

Com a extinção de todas as funções de confiança FC-2 atualmente existentes no CNMP (cf. art. 3º do projeto), o projeto promove a supressão de um nível hierárquico no Conselho, alinhando a sua gestão a uma visão mais gerencial e

⁹ Vale registrar que, nessa mesma linha, foi editada a Portaria CNMP-PRESI nº 075, de 8 de abril de 2014, a qual dispõe sobre as descrições, as atribuições comuns e básicas, as áreas de atividade, as especialidades e os requisitos de investidura dos cargos de Analista e Técnico do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.



menos burocratizada de Administração Pública.

O mesmo ocorre quando o projeto propõe a revogação do art. 3º da Lei nº 12.412/2011, o qual, para além de estipular o número total de cargos em comissão e funções de confiança no CNMP, fixou, em pormenor, suas denominações e todas as unidades administrativas e finalísticas com que o Conselho deveria contar para fazer frente às suas demandas, independentemente da sua complexa dinâmica.

Assim, ao revogar o referido artigo e determinar, em seu art. 5º, que a estrutura organizacional do CNMP será definida em ato próprio do Presidente, o projeto põe termo ao engessamento das suas atividades e possibilita que o Conselho, sem que tenha que lançar mão de uma nova alteração legislativa, implemente as mudanças necessárias para adaptar a sua estrutura ao cumprimento de sua missão nos cenários de evolução das demandas sob sua responsabilidade que se forem afigurando.

Pela mesma razão, propõe-se, no parágrafo único do referido dispositivo, a delegação ao Presidente do CNMP da competência de transformação, sem aumento de despesa, dos cargos comissionados e funções de confiança de seus quadros. Vale lembrar que tais prerrogativas, delegadas aos ramos do MPU pelo art. 23, parágrafo único, da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, já se relevaram importante instrumento de eficiência na gestão de Instituições que rotineiramente se deparam com um acelerado influxo de mudanças que são inerentes à própria complexidade de seu objeto de atuação.

Além do reforço no Quadro de Pessoal efetivo, a proposta visa ao aumento de 69 (sessenta e nove) cargos em comissão e funções de confiança no CNMP. A criação de tais cargos e funções, ao tempo em que corrige distorções na assunção de responsabilidades no Conselho, viabiliza, com as demais medidas, uma reestruturação administrativa e finalística efetiva e proporcional aos desafios que o controle e o fortalecimento do Ministério Público brasileiro lhe apresentam.



Entre as medidas que a criação dos cargos e funções em comento – conjugada com a extinção do art. 3º da Lei nº 12.412/2011 – ora possibilita, vale destacar as seguintes:

- reforço na estrutura da Presidência, inclusive com a criação da Coordenadoria de Segurança Institucional, responsável pelos Núcleos de Segurança Orgânica e Operacional e de Transporte de Segurança;
- reestruturação da Corregedoria Nacional e do Gabinete do Corregedor, inclusive com a criação das Coordenadorias de Atividade Disciplinar (com Assessoria Executiva, uma Comissão Processante Permanente e uma unidade de apoio operacional) e de Atividade Executiva (com unidades de auditoria financeira e de TI, de acompanhamento de decisões da Corregedoria e de apoio às inspeções e correições) e de uma Assessoria de Projetos Estratégicos;
- reforço no Gabinete dos Conselheiros, com a criação de uma Assessoria, nível CC-2;
- criação de estruturas para atendimento de duas novas Comissões simétricas às atualmente existentes;
- reforço na Ouvidoria Nacional, com a criação de uma função FC-3 para as atividades de secretaria;
- reestruturação da Secretaria-Geral, com o reforço da Secretaria Executiva e reestruturação da Assessoria Jurídica (que passa a contar com o Núcleo de Normatização, Assessoria de Processos e Assessoria de Licitações e Contratos);
- criação da Coordenadoria de Avaliação de Riscos para reforço da Assessoria de Controle Interno;
- reestruturação da Secretaria Processual, que passa a se denominar Secretaria Processual e de Documentação, com a unificação das atividades de autuação, distribuição e protocolos jurídico e administrativo em uma só Coordenadoria, e criação da Coordenadoria de Gestão Documental, com unidades responsáveis pelo arquivo, biblioteca, pesquisa e editoração e publicação (inclusive



- eletrônica) de atos jurídicos e administrativos;
- reestruturação da Secretaria de Gestão Estratégica, com a criação de Coordenadorias de Planejamento, Monitoramento e Controle, de Informações Estratégicas e Estatística, de Projetos e de Processos;
 - reestruturação da Secretaria de Tecnologia da Informatização, com a criação de uma Assessoria de Governança de TI e das Coordenadorias de Gestão de Sistemas (com Núcleos de Contratação de Sistema e de Desenvolvimento de Sistemas), de Gestão de Dados, de Infraestrutura e de Atendimento;
 - transformação da atual Assessoria de Comunicação Social e Cerimonial em Secretaria de Comunicação Social e Cerimonial, com Coordenadorias de Cerimonial e Eventos, de Imprensa e Jornalismo, de Publicidade e de Comunicação Interna;
 - reestruturação da Secretaria de Planejamento Orçamentário, com a criação das Coordenadorias Setorial Contábil e de Custos e de Execução Orçamentária e Financeira;
 - reestruturação da Secretaria de Administração, com as Coordenadorias de Diárias e Passagens, de Logística e Serviços Gerais (com Núcleos de Transporte Administrativo, de Patrimônio, de Almoxarifado e de Serviços Gerais), de Engenharia, de Licitações e de Contratações (com Núcleos de Compras e Articulação, de Gestão de Contratos e de Gestão Documental);
 - transformação da atual Coordenadoria de Gestão de Pessoas em Secretaria de Gestão de Pessoas, com Coordenadorias de Informações de Pessoal, de Desenvolvimento de Pessoal, de Pagamento de Pessoal e de Saúde.

Insta esclarecer que o acréscimo de cargos em comissão e funções de confiança em questão, quando cotejado com o aumento dos cargos efetivos proposto, respeita não apenas a proporção atualmente existente no CNMP, como fica aquém da proporção que se verifica no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça, considerando os dados extraídos do seu Portal da



Transparência¹⁰ referentes ao mês de maio de 2014.

Cumpre frisar que, no intuito de afastar qualquer dúvida sobre o quantitativo total de cargos efetivos e em comissão e funções de confiança que passarão a existir no CNMP, o projeto, em respeito ao princípio da transparência, já veicula em seus anexos os quadros contendo todas essas informações.

Por fim, o art. 8º do projeto propõe o acréscimo do art. 10-A à Lei nº 11.372, de 28 de dezembro de 2006, a qual regulamentou o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal e, entre outras providências, dispôs sobre a forma de indicação dos Conselheiros do CNMP.

O referido acréscimo, para além de explicitar o poder normativo do CNMP a respeito das regras de seu funcionamento e do regime a que estão sujeitos os Conselheiros e membros requisitados, sobretudo aqueles com dedicação exclusiva, estabelece, por imperativo de segurança jurídica e isonomia, um limite, consolidando um parâmetro, para o seu exercício.

Conquanto a Constituição Federal tenha previsto a possibilidade de requisição de membros para auxiliar nas atividades do Conselho e as leis até então publicadas tenham se limitado a disciplinar apenas algumas questões pontuais a respeito do referido assunto¹¹, não há como negar que, na ausência de norma legal específica sobre o regime aplicável aos Conselheiros e membros requisitados, sobretudo os que passarem a exercer suas atividades no âmbito do CNMP com dedicação exclusiva, a via adequada para regular tais matérias são

¹⁰ Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/arquivos/category/242-2014>>. Acessado em 27 de agosto de 2014.

¹¹ Sobre esse assunto, as leis dispõem que: "Art. 3º Durante o exercício do mandato no Conselho Nacional do Ministério Público, ao membro do Ministério Público é vedado: I – integrar lista para promoção por merecimento; II – integrar lista para preenchimento de vaga reservada a membro do Ministério Público na composição do Tribunal; III – integrar o Conselho Superior e exercer a função de Corregedor; IV – integrar lista para Procurador-Geral (...) Art. 10. Aos Conselheiros são asseguradas as prerrogativas conferidas em lei aos membros do Ministério Público" (Lei nº 11.372/2006); "Art. 1º Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público perceberão mensalmente subsídio equivalente ao de Subprocurador-Geral da República. § 1º Os Conselheiros detentores de vínculo efetivo com o poder público ou que percebem proventos em órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, da administração direta ou indireta, manterão a remuneração ou os proventos no órgão de origem, acrescida da diferença entre esses, se de menor valor, e o subsídio referido no caput deste artigo. § 2º Além da remuneração prevista neste artigo, os Conselheiros receberão passagens e diárias, equivalentes às pagas a Subprocurador-Geral da República, para atender aos deslocamentos em razão do serviço" (Lei nº 11.883/2008).



as resoluções que o Conselho expede com força de ato normativo primário.

No entanto, a fim de evitar que o exercício do referido poder normativo venha a criar direitos ou fixar deveres para além daqueles existentes na Lei Complementar nº 75/93, ou que venha a fixar regimes distintos para os Conselheiros e membros auxiliares, conforme as suas diferentes origens, para o exercício das mesmas atividades, numa mesma Instituição, imperioso se faz o referido acréscimo.

Por fim, em observância ao disposto nos artigos 16, 17, 19 e 20, inc. I, alínea d, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), segue anexa a Nota Técnica nº 002-SPO/CNMP, de 28/08/2014.”

Diante do exposto acima, o anteprojeto de lei enviado à Câmara dos Deputados, onde foi convertido no Projeto de Lei nº 7921/2013, trata de matéria de relevante interesse para o Conselho Nacional do Ministério Público e está alinhado a objetivos estabelecidos em seu Planejamento Estratégico referente ao período de 2010-2015.

A remessa ao Congresso Nacional se fez em consonância com as normas regimentais, pelo que voto no sentido de ser referendado o seu encaminhamento ao referido órgão.

Brasília-DF, 15 de setembro de 2014.


RÓDRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

**SECRETARIA-GERAL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO**

Nota Técnica nº 002/2014-SPO/CNMP

Brasília, DF, 28 de agosto de 2014.

Do(a): Coordenador de Planos e Avaliação
Ao(À): Secretária de Planejamento Orçamentário
Assunto: Anteprojeto de Lei de Reestruturação Administrativa do CNMP.

1. Versa o presente expediente sobre análise orçamentária do anteprojeto de lei de reestruturação administrativa do CNMP, o qual cria 203 (duzentos e três) cargos efetivos, comissionados e funções de confiança.
2. Em termos orçamentários, o referido anteprojeto de lei objetiva alterar a atual estrutura de cargos e funções, a partir da criação de:
 - 90 (noventa) cargos de nível superior (Auditor Nacional de Controle);
 - 30 (trinta) cargos de nível médio (Técnico Nacional de Controle);
 - 1 (um) cargo em comissão de nível CC-6;
 - 2 (dois) cargos em comissão de nível CC-5;
 - 6 (seis) cargos em comissão de nível CC-4;
 - 23 (vinte e três) cargos em comissão de nível CC-3;
 - 10 (dez) cargos em comissão de nível CC-2;
 - 15 (quinze) cargos em comissão de nível CC-1;
 - 26 (vinte e seis) funções de confiança de nível FC-3.
3. Por outro lado, há previsão de extinção, a partir de 2015, de 14 (catorze) funções de confiança, nível 2 (FC-2), estimadas em R\$ 221,2 mil/ano, cuja dotação orçamentária está alocada na funcional programática 03.122.2100.20TP – Pagamento de Pessoal Ativo da União.
4. Da análise da documentação pertinente, observa-se que a alteração proposta ocorrerá em duas etapas. A primeira etapa, ocorrerá em 2015, com o provimento de 72 cargos e funções de confiança, sendo 20 cargos de analistas, 25 de técnicos, 6 cargos comissionados e 21 funções

de confiança; a segunda, ocorrerá em 2016, com o provimento dos cargos restantes, ou seja, 70 cargos de analistas, 5 de técnicos, 51 cargos comissionados e 5 funções de confiança.

5. Em observância aos requisitos da responsabilidade fiscal, foram elaboradas as estimativas de impactos orçamentários-financeiros, as quais são demonstradas no quadro abaixo, onde se observa que, para 2015, o impacto da despesa com pessoal e encargos sociais é da ordem de R\$ 2,88 mil, valor esse inferior ao alocado no anexo V do Projeto de Lei Orçamentária para 2015, que é de R\$ 3,19 mil.

R\$ 100				
DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO	2015	2016	2017	2018
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.880.721	18.223.185	18.855.558	19.347.112
BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	479.208	2.875.332	2.875.332	2.875.332
TOTAL	3.359.929	21.098.517	21.730.890	22.222.444

6. Ademais, em função da Portaria PGR nº 192, de 29/04/2010, a qual inclui o CNMP, no MPU, para fins de apuração da despesa total com pessoal, o Ministério Público da União indicou, conforme o quadro a seguir, que o comprometimento do limite previsto no Art. 20, I, alínea d, da Lei Complementar nº 101/2000 fica inferior ao limite prudencial.

LIMITES DE PESSOAL DA LC 101/2000 (Limite Legal - arts. 19 e 20, I, d. Limite Prudencial - Art. 22, Parágrafo Único)				
R\$ 100				
	2015	2016	2017	2018
DESPESA ATUAL COM PESSOAL (dotação para 2014, deduzida das fontes 156 e 169)(*) (**)	2.759.530.878	2.759.530.878	2.759.530.878	2.759.530.878
ESTIMATIVA DO IMPACTO ANUAL DESTA PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS, CCs e FCs	2.880.721	18.223.185	18.855.558	19.347.112
TOTAL DA DESPESA DE PESSOAL PARA AFERIÇÃO DE LIMITES DA LRF	2.762.411.600	2.777.754.063	2.778.386.436	2.778.877.991
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) ***	763.139.282.999	816.559.032.809	873.718.165.106	934.878.436.663
PARTICIPAÇÃO DO MPU (EXCETO MPDFT) NA RCL - (% DA RCL)	0,3620%	0,3402%	0,3180%	0,2972%
LIMITE LEGAL (Arts. 19 e 20, I, d)	4.578.835.698	4.899.354.197	5.242.308.991	5.609.270.620
LIMITE PRUDENCIAL (95% DO LIMITE LEGAL - Art. 22, parágrafo único)	4.349.893.913	4.654.386.487	4.980.193.541	5.328.807.089
MARGEM RESIDUAL (LIMITE PRUDENCIAL - DESPESA TOTAL)	1.587.482.313	1.876.632.424	2.201.807.105	2.549.929.098

* Conforme a 6ª edição do Manual de Elaboração do RGF, aprovada pela Portaria STN/MF nº 632, de 30/08/2006, pg. 31, foram deduzidas da despesa de pessoal as fontes 156 e 169, destinadas ao pagamento de aposentadorias e pensões. Foi considerada a dotação referente à alteração da estrutura de carreiras e aumento de remuneração, excluída desta, a dotação referente ao MPDFT.

** Foi considerada a dotação atualizada em 21 de agosto de 2014.

*** Foi considerada a previsão de RCL para 2015 informada pela SOF em Ofício Circular nº 18/SEAF/SOF/MP. Para 2016 a 2018, foi aplicada correção anual de 7%.

7. Assim, considerando os aspectos estritamente orçamentários, observa-se que a proposição atende os requisitos legais.

À consideração superior.


CLEITON AMAURY DA CRUZ DIAS
Analista Planejamento e Orçamento
Coordenador de Planos e Avaliação

De acordo:


TAISSA COUTO ROSA DAGHER
Secretária de Planejamento Orçamentário

ANÁLISE DA PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS DO CNMP

RELATÓRIO	
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Art. 16, § 2º e 17 - LRF)	
AFERIÇÃO DOS LIMITES DE DESPESAS COM PESSOAL (Art. 19 - LRF)	

Órgão Interessado: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 Fundamento Legal: Anteprojeto de Lei de criação de cargos do CNMP.

1) QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS A SEREM CRIADOS

CARGOS EFETIVOS		CARGOS EM COMISSÃO (CC)		FUNÇÕES COMISSIONADAS (FC)	
TPO	QUANT.	TIPO	QUANT.	TIPO	QUANT.
Analistas	90	CC-01 OPÇÃO	8	FC-01	0
		CC-01 INTEGRAL	8	FC-02	0
Técnico	30	CC-02 OPÇÃO	5	FC-03	26
		CC-02 INTEGRAL	5		
		CC-03 OPÇÃO	11		
		CC-03 INTEGRAL	11		
		CC-04 OPÇÃO	3		
		CC-04 INTEGRAL	3		
		CC-05 OPÇÃO	1		
		CC-05 INTEGRAL	1		
		CC-06 OPÇÃO	0		
		CC-06 INTEGRAL	1		
		CC-07	0		
Total em 2015	120	Total em 2015	57	Total em 2015	26

2) ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (LC 101/2000, Arts. 16 e 17)

DESPESA OBRIGATORIA DE CARÁTER CONTINUADO	R\$ 1,00			
	2015	2016	2017	2018
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.880.721	18.223.185	16.855.558	19.347.112
BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	479.208	2.875.332	2.875.332	2.875.332
TOTAL	3.359.929	21.098.517	21.730.890	22.222.444

3) AFERIÇÃO DOS LIMITES DE PESSOAL DA LC 101/2000 (Limite Legal - arts. 19 e 20, I, d. Limite Prudencial - Art. 22, Parágrafo Único)

	R\$ 1,00			
	2015	2016	2017	2018
DESPESA ATUAL COM PESSOAL (dotação para 2014, deduzida das fontes 156 e 169)(**) (***)	2.759.530.878	2.759.530.878	2.759.530.878	2.759.530.878
ESTIMATIVA DO IMPACTO ANUAL DESTA PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS, CCs e FCs	2.880.721	18.223.185	18.855.558	19.347.112
TOTAL DA DESPESA DE PESSOAL PARA AFERIÇÃO DE LIMITES DA LRF	2.762.411.600	2.777.754.063	2.778.386.436	2.778.877.991
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) ***	763.139.282.999	816.559.032.809	873.718.165.106	934.878.436.663
PARTICIPAÇÃO DO MPU (EXCETO MPDFT) NA RCL - (% DA RCL)	0,3620%	0,3402%	0,3180%	0,2972%
LIMITE LEGAL (Arts. 19 e 20, I, d)	4.578.835.698	4.899.354.197	5.242.308.991	5.609.270.620
LIMITE PRUDENCIAL (95% DO LIMITE LEGAL - Art. 22, parágrafo único)	4.349.893.913	4.654.386.487	4.980.193.541	5.328.807.089
MARGEM RESIDUAL (LIMITE PRUDENCIAL - DESPESA TOTAL)	1.587.482.313	1.876.632.424	2.201.807.105	2.549.929.098

* Conforme a 6ª edição do Manual de Elaboração do RGF, aprovada pela Portaria STN/MF nº 632, de 30/08/2006, pg. 31, foram deduzidas da despesa de pessoal as fontes 156 e 169, destinadas ao pagamento de aposentadorias e pensões. Foi considerada a dotação referente à alteração da estrutura de carreiras e aumento de remuneração, excluída desta, a dotação referente ao MPDFT.

** Foi considerada a dotação atualizada em 21 de agosto de 2014.

*** Foi considerada a previsão de RCL para 2015 informada pela SDF em Ofício Circular nº 18/SEAF/SOF/MP. Para 2016 a 2018, foi aplicada correção anual de 7%.

COMENTÁRIO:

O acréscimo decorrente da proposta de criação de cargos pelo anteprojeto de lei do CNMP não excederá os limites (legal e prudencial) estabelecidos pela LRF, considerando a projeção da RCL.

ANÁLISE DE PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS

PLANILHA DE CÁLCULO	
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Art. 16, §2º e 17 - LRF)	
AFERIÇÃO DOS LIMITES DE DESPESAS COM PESSOAL (Art. 19 - LRF)	

*Premissas e metodologia utilizadas - Arts. 16, §2º e 19 da LRF

FUNDAMENTO LEGAL: Anteprojeto de Lei de criação de cargos do CNMP

ÓRGÃO INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A) QUANTITATIVO DE CARGOS A SEREM CRIADOS

MEMBROS		CARGOS EFETIVOS		FUNÇÕES COMISSONADAS E CARGOS EM COMISSÃO			
CARGO	QUANT.	CARGO	QUANT.	FC/CC	2015	2016	Total
		Analistas 2015	20	FC - 1	0	0	0
		Analistas 2016	70	FC - 2	0	0	0
		Técnicos 2015	25	FC - 3	21	5	26
		Técnicos 2016	5	CC-01 OPÇÃO	0	8	8
				CC-01 INTEGRAL	0	8	8
				CC-02 OPÇÃO	0	5	5
				CC-02 INTEGRAL	0	5	5
				CC-03 OPÇÃO	1	10	11
				CC-03 INTEGRAL	1	10	11
				CC-04 OPÇÃO	1	2	3
				CC-04 INTEGRAL	2	1	3
				CC-05 OPÇÃO	0	1	1
				CC-05 INTEGRAL	1	0	1
				CC-06 OPÇÃO	0	0	0
				CC-06 INTEGRAL	0	1	1
				CC-07 OPÇÃO	0	0	0
TOTAL	0		120		27	58	83

B) CARGOS DE MEMBROS

R\$ 1,00

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo	Estimativa de Impacto para o 1º exercício da entrada em vigor da Lei	Estimativa de Impacto para o 2º exercício da entrada em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
a) REMUNERAÇÃO MENSAL (SUBS/DIO)	3.3.1.90.11	a = (rem. mensal x físico)	0,00	0,00	0,00	0,00
b) VALOR ANUAL	3.3.1.90.11	b = a x nº de meses	0,00	0,00	0,00	0,00
c) 13º SALÁRIO	3.3.1.90.11	c = a x (nº de meses/12)	0,00	0,00	0,00	0,00
d) FÉRIAS	3.3.1.90.11	d = a x 1,56	0,00	0,00	0,00	0,00
e) DESPESA ANUAL	3.3.1.90.11	e = b + c + d	0,00	0,00	0,00	0,00
f) CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	3.3.1.91.13	f = (e - d) x 22%	0,00	0,00	0,00	0,00
g) IMPACTO ANUAL TOTAL		g = e + f	0,00	0,00	0,00	0,00

C) CARGOS EFETIVOS

R\$ 1,00

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo	Estimativa de Impacto para o 1º exercício da entrada em vigor da Lei	Estimativa de Impacto para o 2º exercício da entrada em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
a) REMUNERAÇÃO MENSAL	3.3.1.90.11	a = (rem. mensal x físico) **	312.921,69	965.173,19	993.913,06	1.027.958,17
b) VALOR ANUAL	3.3.1.90.11	b = a x nº de meses	1.877.530,11	11.582.078,25	11.926.956,75	12.335.497,98
c) 13º SALÁRIO	3.3.1.90.11	c = a x (nº de meses/12)	156.460,84	965.173,19	993.913,06	1.027.958,17
d) FÉRIAS	3.3.1.90.11	d = a/3	104.307,23	331.304,35	331.304,35	342.652,72
e) DESPESA ANUAL	3.3.1.90.11	e = b + c + d	2.033.990,95	12.651.558,67	13.252.174,17	13.706.108,87
f) CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	3.3.1.91.13	f = (teto da prev. x (físico) x (nº de meses + nº de meses/12) x 22%	282.511,94	1.506.730,37	1.506.730,37	1.506.730,37
g) FUNPRESP	3.3.1.90.07	g = (rem. - teto da prev.) x (físico) x (nº de meses + nº de meses/12) x 8,5%	62.248,37	476.431,79	508.189,35	545.809,19
h) IMPACTO ANUAL TOTAL		h = e + f + g	2.378.751,27	14.634.720,82	15.267.093,88	15.758.648,42

* Para 2016, foi considerada a despesa no exercício e a despesa anualizada de 2015. Quanto ao cálculo de férias, foi realizado somente para o impacto da despesa de 2015 em 2016.

** Para os exercícios de 2016 a 2018 foi considerada a progressão funcional

D) CARGOS EM COMISSÃO (CC) E FUNÇÕES COMISSIONADAS (FC)

RS 1,00

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo	Estimativa de impacto para o 1º exercício da entrada em vigor da Lei	Estimativa de impacto para o 2º exercício da entrada em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente *	2º Exercício Subsequente *	
			Ano ->	2015	2016	2017	2018
			Jul/15	Jan/16	Jan/17	Jan/18	
a) GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIOS DE CARGOS		a = (rem. mensal x físico)	73.459,05	269.134,80	269.134,80	269.134,80	
		nº de meses ->	6	12	12	12	
b) VALOR ANUAL	3.3.1.90.11	b = a x nº de meses	440.754,30	3.229.617,60	3.229.617,60	3.229.617,60	
c) 13º SALÁRIO	3.3.1.90.11	c = a x (nº de meses/12)	36.729,53	269.134,80	269.134,80	269.134,80	
d) FÉRIAS	3.3.1.90.11	d = a/3	24.486,35	89.711,60	89.711,60	89.711,60	
e) IMPACTO ANUAL TOTAL	3.3.1.90.11	e = b + c + d	501.970,18	3.588.464,00	3.588.464,00	3.588.464,00	

* Considerou-se o impacto acumulado para os exercícios subsequentes

E) BENEFÍCIOS (Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, conforme Art. 17 da LRF)

RS 1,00

Benefícios	Natureza da Despesa	Benefícios (1)	Quantidade de beneficiários em 2015 (2)	Quantidade de beneficiários em 2016 (2)	Estimativa de impacto para o 1º exercício da entrada em vigor da Lei (3)	Estimativa de impacto para o 2º exercício da entrada em vigor da Lei (3)	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
					2015	2016	2017	2018
					a) Auxílio Alimentação	3.3.3.90.45	752	49
b) Auxílio Transporte	3.3.3.90.49	147	13	3	1.911,00	2.352,00	2.352,00	2.352,00
c) Auxílio Pré-escolar	3.3.3.90.08	594	16	33	9.504,00	29.106,00	29.106,00	29.106,00
d) Assistência Médica e Odontológica	3.3.3.90.39	215	147	300	31.605,00	96.105,00	96.105,00	96.105,00
e) TOTAL MENSAL DE BENEFÍCIOS	e = a + b + c + d				79.868,00	239.611,00	239.611,00	239.611,00
f) TOTAL ANUAL DE BENEFÍCIOS	f = e x nº de meses				479.208,00	2.875.332,00	2.875.332,00	2.875.332,00

Notas:

(1) Os valores dos benefícios são os autorizados pela Secretaria de Orçamento Federal para exercício de 2015 no Ministério Público Federal - MPF.

(2) Foram considerados, em relação à previsão dos físicos, os seguintes critérios:

- Auxílio Alimentação: quantitativo equivale ao somatório dos analistas, técnicos e cargos em comissão integrais previstos para 2015 e 2016 separadamente;
- Auxílio Transporte: considerou-se que 50% dos técnicos farão uso deste benefício;
- Assistência Médica e Odontológica: considerou-se que cada possível beneficiário possui três dependentes;
- Auxílio Pré-Escolar: levou-se em consideração que 1/3 dos ocupantes dos cargos considerados são promitentes usuários do auxílio;
- Assistência Médica e Odontológica: considerou-se que cada possível beneficiário possui três dependentes.

F) ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DAS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO (Art. 16 e 17 da LRF)

RS 1,00

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo	Estimativa de impacto para o 1º exercício da entrada em vigor da Lei	Estimativa de impacto para o 2º exercício da entrada em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente	
			Ano ->	2015	2016	2017	2018
			nº de meses ->	2015	2016	2017	2018
a) REMUNERAÇÃO ANUAL	3.3.1.90.11	a = B(b) + C(b) + D(b)	2.318.284	14.811.696	15.156.574	15.565.116	
b) 13º SALÁRIO	3.3.1.90.11	b = B(c) + C(c) + D(c)	193.190	1.234.308	1.263.048	1.297.093	
c) FÉRIAS	3.3.1.90.11	c = B(d) + C(d) + D(d)	24.486	194.019	421.016	432.364	
d) SOMA	3.3.1.90.11	d = a + b + c	2.535.961	16.240.023	16.840.638	17.294.573	
e) CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	3.3.1.91.13	e = B(f) + C(f)	282.512	1.505.730	1.506.730	1.506.730	
f) FUN/PRESP	3.3.1.90.07	f = C(g)	62.248	475.432	508.189	545.809	
g) TOTAL - DESPESA DE PESSOAL		g = d + e + f	2.880.721	18.223.185	18.855.558	19.347.112	
h) BENEFÍCIOS	Veja Quadro E	h = E(f)	479.208	2.875.332	2.875.332	2.875.332	
i) IMPACTO ANUAL TOTAL		i = g + h	3.359.929	21.098.517	21.730.890	22.222.444	

G) AFERIÇÃO DOS LIMITES DA LRF (Conforme Art. 19 da LRF)

RS 1,00

ITENS	Memória de Cálculo	Limites LRF
a) ESTIMATIVA DO IMPACTO ANUAL DA DESPESA COM PESSOAL	a = item (g) do Quadro (F)	2.880.721
b) DOTAÇÃO DE PESSOAL 2014	b = Dotação Autorizada para Pessoal e Encargos Sociais (Deduzidas fontes 156 e 169)	2.759.530.878
c) DESPESA DE PESSOAL PREVISTA	c = a + b	2.762.411.600
d) LIMITE LEGAL LRF (% da LRF)	d = Receita Corrente Líquida 01/01/2015 a 31/12/2015 (projeção)	763.139.282.999
e) LIMITE PRUDENCIAL	e = d x 95%	0,3620%
f) MARGEM RESIDUAL (não utilizada)	f = d - c	4.578.835.698
		4.349.893.913
		1.816.424.098

3. Ministério Público da União - Conselho Nacional do Ministério Público	214.697.336	182.306.683	32.390.653	32.390.653	214.697.336	32.390.653
3.1. Impactos decorrentes das Leis nº 12.770 e 12.773, de 2012 (Parcela 3/3)	214.697.336	182.306.683	32.390.653	32.390.653	214.697.336	32.390.653
4. Defensoria Pública da União	10.152.188	8.592.803	1.559.385	1.559.385	10.152.188	1.559.385
4.1. Impactos decorrentes das Leis nºs 12.772, 12.775, 12.778, de 2012, e 12.808, de 2013 (Parcela 3/3)	10.152.188	8.592.803	1.559.385	1.559.385	10.152.188	1.559.385
5. Poder Judiciário	11.064.687.937	10.152.188	1.559.385	1.559.385	11.064.687.937	1.559.385
5.1. Poder Executivo (Exclusivo FCDF)	11.064.687.937	10.152.188	1.559.385	1.559.385	11.064.687.937	1.559.385
5.1.1. Regulamentação de Gratificações de Qualificação	278.487.536	278.487.536	49.695.540	49.695.540	278.487.536	49.695.540
5.1.2. Impactos decorrentes das Leis nºs 12.772, 12.775, 12.778, de 2012; 12.808, de 2013, 12.998, de 2014, e MP nº 650, de 2014 (Parcela 3/3)	10.779.227.813	11.681.272.965	716.835.973	716.835.973	10.779.227.813	716.835.973
5.1.3. PL nº 4.372, de 2012 - Enquadramento de cargos no Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAF/S/MFC	4.584.466	4.584.466	-	-	4.584.466	-
5.1.4. PL nº 6.242, de 2013 - Reequilíbrio de Agentes Administrativos com lotação no MMA, enquadrados no Plano Especial de Cargos do Meio Ambiente - PECMA em 18/01/2013	2.388.122	2.388.122	-	-	2.388.122	-
5.2. Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF	195.627.653	220.181.328	195.627.653	195.627.653	195.627.653	195.627.653
5.2.1. Impactos decorrentes da Lei nº 12.804, de 2013 (Parcela 3/3)	195.627.653	220.181.328	195.627.653	195.627.653	195.627.653	195.627.653
TOTAL DO ITEM II	13.156.572.696	14.082.751.517	12.145.957.189	12.145.957.189	13.156.572.696	12.145.957.189
TOTAL GERAL - ITEM I + ITEM II	15.072.813.648	16.305.692.015	14.306.125.840	14.306.125.840	15.072.813.648	14.306.125.840
TOTAL GERAL - Exclusivos Substituição de Funções	15.595.031.332	16.311.208.818	14.308.125.840	14.308.125.840	15.595.031.332	14.308.125.840

(1) Refere-se a Projeto de Lei de ratificação da criação de cargos e funções comissionadas elevadas por ato administrativo, cujas despesas já vem compondo a folha de pagamento do Órgão no longo dos últimos anos, não implicando em acréscimo de despesas.

(2) Os recursos orçamentários para o provimento de cargos efetivos mediante a substituição de pessoal terceirizado serão oriundos de remanejamento de "Outras Despesas Correntes" para "Pessoal e Encargos Sociais", não implicando em acréscimo de despesas.

(3) Considerou-se o total de cada órgão orçamentário para fins de cumprimento do § 6º do art. 77 do PLO-2015, relativo ao impacto orçamentário-financeiro anualizado.

(4) Para fins de reposição, considerou-se exclusivamente o preenchimento de cargos efetivos e cargos/funções comissionadas ocupadas em março de 2014, cujas despesas compunham a base de projeção para a definição dos limites de "Pessoal e Encargos Sociais" para 2015, não gerando, assim, impacto orçamentário. Nesse contexto, excluíram-se as vagas originadas de aposentadorias e falecimentos que impliquem em pagamento de pensões, por se tratarem de mera reclassificação orçamentária, ou seja, não geram economia em termos de impactos orçamentários.

(5) Detalhamento das programáticas orçamentárias em nível de Órgão/Unidade/Esfera/Função/Programática/Ação/Subtítulo:

Órgão/Unidade/Esfera/Função/Programática/Ação/Subtítulo	Item 1 (Previsão)	Item 2 (Reestruturados)	Total
Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações	1.929.330.399	11.964.614.280	13.893.944.679
01101.10.28.846.0909.0C04.5664 - Câmara dos Deputados	33.045.172	122.267.250	155.312.422
02101.10.28.846.0909.0C04.5664 - Senado Federal	13.320.748	134.370.760	147.691.508
03101.10.28.846.0909.0C04.0001 - Tribunal de Contas da União	5.800.000	61.823.734	67.623.734
10101.10.28.846.0909.0C04.5664 - Supremo Tribunal Federal	14.893.487	14.893.487	14.893.487
11101.10.28.846.0909.0C04.5664 - Superior Tribunal de Justiça	36.155.376	36.155.376	72.310.752
12101.10.28.846.0909.0C04.0001 - Justiça Federal de Primeiro Grau	59.420.814	305.357.333	364.778.147
13101.10.28.846.0909.0C04.0001 - Justiça Militar da União	1.663.972	15.001.884	16.665.856
14101.10.28.846.0909.0C04.0001 - Tribunal Superior Eleitoral	58.665.478	163.349.610	222.015.088
15101.10.02.122.0571.20TP.0001 - Tribunal Superior do Trabalho	-	30.507.978	30.507.978
15101.20.09.272.0083.0181.0001 - Tribunal Superior do Trabalho	-	13.990.412	13.990.412
15126.10.28.846.0909.0C04.0001 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho	90.100.879	509.293.395	599.394.274
16101.10.28.846.0909.0C04.0053 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal	26.441.202	73.527.702	99.968.904
17101.10.28.846.0909.0C04.0001 - Conselho Nacional de Justiça	6.090.981	1.992.037	8.083.018
29101.10.28.846.0909.0C04.0001 - Defensoria Pública da União	9.550.609	8.592.803	18.143.412
34101.10.28.846.0909.0C04.0001 - Ministério Público Federal	63.124.592	181.064.610	244.189.202
36901.10.28.846.0909.0C04.0001 - Fundo Nacional de Saúde	-	391.672.517	391.672.517
47101.10.28.846.0909.0C04.0001 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	1.546.448.466	9.899.511.319	11.445.959.785
47101.10.28.846.0909.0C04.5664 - Conselho Nacional do Ministério Público	1.080.929	1.242.073	2.323.002
Contribuição da União para o Custeio do RPPS decorrente de Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos e Carreiras e Revisão de Remuneração	213.337.166	988.938.169	1.202.275.335
01101.10.28.846.0909.0017.5664 - Câmara dos Deputados	1.412.560	11.907.075	13.319.635
02101.10.28.846.0909.0017.5664 - Senado Federal	627.805	11.159.240	11.787.045
03101.10.28.846.0909.0017.0001 - Tribunal de Contas da União	376.682	6.775.105	7.151.787
10101.10.28.846.0909.0017.5664 - Supremo Tribunal Federal	-	1.663.500	1.663.500
11101.10.28.846.0909.0017.5664 - Superior Tribunal de Justiça	1,955,052	4,101,500	6,056,552
12101.10.28.846.0909.0017.0001 - Justiça Federal de Primeiro Grau	3,902,562	46,522,514	50,425,076
13101.10.28.846.0909.0017.0001 - Justiça Militar da União	62,778	1,248,997	1,311,775
14101.10.28.846.0909.0017.0001 - Tribunal Superior Eleitoral	6,453,203	20,776,215	27,229,418
15101.10.02.122.0571.0911B.0001 - Tribunal Superior do Trabalho	-	3,898,207	3,898,207

15126.10.28.846.0909.0017.0001 - Conselho Superior de Justiça do Trabalho	8.921.139	69.568.847	78.499.986
16101.10.28.846.0909.0017.0053 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal	2.044.693	10.683.625	12.728.318
17101.10.28.846.0909.0017.0001 - Conselho Nacional de Justiça	803.590	151.793	955.383
29101.10.28.846.0909.0017.0001 - Defensoria Pública da União	918.114	1.559.385	2.477.499
34101.10.28.846.0909.0017.0001 - Ministério Público Federal	7.885.000	32.157.451	40.040.451
36901.10.28.846.0909.0017.0001 - Fundo Nacional de Saúde		64.935.000	64.935.000
47101.10.28.846.0909.0017.0001 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	177.799.370	701.596.513	879.395.883
59101.10.28.846.0909.0017.5664 - Conselho Nacional do Ministério Público	166.618	233.202	399.820
Reserva de Contingência/Recursos para o Atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição	77.657.569	6.972.588	84.630.157
90000.10.99.999.0959.0201.6499 - Reserva de Contingência/Recursos para o Atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal (Despesa Primária)	70.669.601	5.715.236	76.384.837
90000.10.99.999.0959.0200.6499 - Reserva de Contingência/Recursos para o Atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal (Despesa Financeira)	6.987.968	1.257.352	8.245.320
Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF	218.553.508	195.627.653	414.181.161
73901.20.28.845.0903.00NS.0053 - Manutenção das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal	218.553.508	125.286.856	343.840.364
73901.20.28.845.0903.00NS.0053 - Pessoal Inativo e Pensionistas das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal		70.340.797	70.340.797
Total Geral	2.498.976.642	13.186.352.894	15.595.931.332
Despesa Primária	2.218.553.508	12.165.957.169	14.384.916.677
Despesa Financeira	270.423.134	990.395.725	1.210.520.655

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [\(Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

LEI Nº 11.372, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006.

Regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, para dispor sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público e criar sua estrutura organizacional e funcional, e dá outras providências.

Art. 10. Aos Conselheiros são asseguradas as prerrogativas conferidas em lei aos membros do Ministério Público.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Conselho Nacional do Ministério Público, e seus efeitos financeiros retroagirão à data de sua implantação.

LEI Nº 11.697, DE 13 DE JUNHO DE 2008.

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e revoga as Leis nºs 6.750, de 10 de dezembro de 1979, 8.185, de 14 de maio de 1991, 8.407, de 10 de janeiro de 1992, e 10.801, de 10 de dezembro de 2003, exceto na parte em que instituíram e regulamentaram o funcionamento dos serviços notariais e de registro no Distrito Federal.

LEI Nº 12.412, DE 31 DE MAIO DE 2011.

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e a Estrutura Organizacional do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

Art. 3º A Estrutura Organizacional do Conselho Nacional do Ministério Público, considerando os cargos em comissão e as funções de confiança criados por esta Lei e pela [Lei nº 11.967, de 6 de julho de 2009](#), passa a ser a constante do Anexo.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)